



DJ 2070
28/10/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2070–PALMAS, TERÇA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA	1
DIRETORIA JUDICIÁRIA	2
TRIBUNAL PLENO	2
1ª CÂMARA CÍVEL	5
2ª CÂMARA CÍVEL	5
1ª CÂMARA CRIMINAL	6
2ª CÂMARA CRIMINAL	8
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	12
DIVISÃO DE REQUISICÃO DE PAGAMENTO	12
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	13
TURMA RECURSAL	14
1ª TURMA RECURSAL	14
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	14

Comunicado

O Exmo. Sr. Desembargador **Daniel Negry**, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no art. 6º do Provimento nº 009/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins, comunica que, a partir do dia 17 de novembro de 2008, as intimações aos advogados e partes, originadas de todas as comarcas do Estado, com exceção de Paraná, serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, salvo nos casos em que, por lei, a intimação deva ser pessoal.

Observação: Nas comarcas abaixo relacionadas, são as seguintes as datas de início da nova sistemática de intimação:

PONTE ALTA DO TOCANTINS: 26 de setembro de 2008

PALMEIRÓPOLIS: 08 de outubro de 2008

ARAGUAÍNA: 10 de novembro de 2008.

PARAÍSO DO TOCANTINS: 10 de novembro de 2008.

Palmas, 10 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 366/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 20 de outubro de 2008, **CONRADO SEIXA OLIVEIRA**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1, lotado na Comarca de Aurora do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de outubro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 816/2008

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **DANIEL NEGRY**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 300/2008, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência e no Memorando nº 443/2008, expedido pela Diretoria de Controle Interno, nos Autos ADM nº 37.529/2008 (08/0067890-7), externando

a possibilidade de contratação, por inexistência de licitação, dos serviços de revisão de veículo pertencente a este Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que para manutenção da garantia do veículo Caminhão VW 950-E, placa MXF 1117, da marca Volkswagen, à disposição da Diretoria Administrativa, são necessárias revisões periódicas;

CONSIDERANDO, por fim, que os serviços contratados serão realizados pela empresa Teti Caminhões e Ônibus Ltda, concessionária exclusiva da Volkswagen em Palmas-TO, o que evidencia a inviabilidade de competição.

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, visando a contratação da empresa TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.429.492./0001-59, com sede na Quadra ASR SE 95, QI M, Alameda 03, Lote 01, Setor Eco Industrial, em Palmas-TO, para realização dos serviços de revisão no veículo supracitado, no valor estimado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 24 dias do mês de outubro de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 817/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido em requerimento do magistrado, resolve alterar o período de férias do Juiz **LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA**, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, de 03.11 a 02.12.08 para 06.11 a 05.12.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de outubro do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº. 1534 (08/0063309-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: ALTERAÇÃO DE NOMECLATURA

REQUERENTE: ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

REQUERIDO: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A matéria versada nos presentes autos refere-se a requerimento formulado pela Excelentíssima Senhora Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente, que solicita a alteração da nomenclatura da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas para Vara de Precatórias, Falências e Recuperações Judiciais, adequando-se à Lei n. 11.101/05. Tal medida fora adotada na elaboração do anteprojeto de revisão da lei Orgânica da Magistratura, razão pela qual, declaro prejudicado o pedido formulado nestes autos, em face da perda do objeto. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se. COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de outubro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator."

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: WAGNE ALVES DE LIMA

Errata da Pauta Nº 24/2008

8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL
13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

No item 10 da sessão judicial da pauta nº. 24, publicada no Diário da Justiça nº 2069, página A2, que será julgada em sessão extraordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano dois mil e oito (2008), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, onde se lê RELATOR: Desembargador AMADO CILTON, leia-se RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA, conforme se vê adiante:

10). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.931/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PATRÍCIA VASCONCELOS FONSECA DE OLIVEIRA
Advogado: Estevão Pereira da Costa
IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº. 35284 (06/0048382-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM (Juiz de Direito) e OUTROS
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 160, a seguir transcrito: “Defiro o pedido de fls. 135/136 dos autos. Aguarde-se o julgamento de mérito do Mandado de Segurança de nº. 4.008, para somente então certificar o trânsito em julgado da matéria debatida nos presentes autos. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de outubro de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3762/2008 (08/0063421-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Proc. Estadual: Kledson de Moura Lima
EMBARGADA: LEILIANE DE SOUZA MULLER
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 148, a seguir transcrito: “O ESTADO DO TOCANTINS interpõe Embargos de Declaração com efeito modificativo, contra o acórdão de fls. 136/137, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 3762/08. Tendo em vista o recurso interposto às fls. 139/146, abra-se vista à parte contrária, para, no prazo legal, manifestar-se nos autos. Após, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas - TO, 17 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4054/08 (08/0068026-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: VICTOR LÁZARO ULHOA FLORÊNCIO DE MORAIS
Advogado: Ronie Augusto Rodrigues Esteves
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 67, a seguir transcrito: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo Dr. Ronie Augusto Rodrigues Esteves em favor de VICTOR LÁZARO ULHOA FLORÊNCIO DE MORAIS, apontando como autoridade coatora o Sr. SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS visando que seja reconhecido seu direito de perceber ajuda de custo em razão de estar participando de curso de formação, 2ª etapa do Concurso Público para provimento de vagas na Polícia Civil do Estado. Tendo em conta a argumentação do Impetrante, bem como a documentação trazida aos autos, postergo a análise do pedido liminar para após a manifestação da autoridade apontada coatora. Oficie-se o Sr. SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, para que preste as informações que entenda pertinentes. Juntadas, volvam os autos imediatamente conclusos. Palmas, 10 de outubro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3970/08 (08/0066502- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULIENE LOPES ARAÚJO
Advogado: Wellyngton de Melo
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 90, a seguir transcrito: “Recebo o requerimento de fls. 85/88 como emenda à petição inicial e admito no pólo passivo desta demanda, como litisconsortes necessários, apenas os candidatos concorrentes ao cargo disputado pelo Impetrante (Auxiliar de Autópsia – 12ª

DRP – Alvorada – TO), listados no item 5.42 do documento de fl.87. Intime-se o Impetrante para indicar a forma como pretende seja feita a citação dos litisconsortes indicados na emenda. Notifiquem-se os Impetrados, inclusive o mencionado na emenda (representante do CESPE/UnB), acerca do presente “mandamus”, para prestarem, no prazo legal, as informações de mister. Cumpra-se. Palmas – TO, 20 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3917/2008 (08/0066195-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MOREIRA PINTO
Advogado: Aparecido Teixeira Camargo
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 146, a seguir transcrito: “Trata-se de ação mandamental impetrada por CARLOS HENRIQUE MOREIRA PINTO, o qual aduz ter logrado êxito em todas as fases do concurso público promovido pelo Estado do Tocantins para o cargo de Médico Legista – 10a DRP – Araguatins –TO. Assevera ter sido prejudicado pela decisão proferida no Mandado de Segurança nº3749, posto que, após a concessão da liminar, foi impedido pela Administração Pública de participar do Curso de Formação Profissional. Inicialmente, a ação foi distribuída para a relatoria do Desembargador Carlos Souza, que, ao verificar as condições legais, concedeu a liminar requerida pelo Impetrante. Instado a se manifestar, o “Parquet” assentou que o objeto das ações se enlaça, razão pela qual são conexas nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. O Excelentíssimo Senhor Relator acatou o parecer e declinou da competência por reputar o presente feito conexo com o Mandado de Segurança no 3749, de minha relatoria. Aparentemente, inexistente, a meu ver, identidade entre as causas de pedir de uma e outra ação, tampouco entre os respectivos objetos, entretanto, para evitar maiores delongas e considerando-se que não houve recurso da decisão prolatada pelo Desembargador CARLOS SOUZA, dou por superada a questão e deixo de suscitar conflito negativo de competência, o que somente serviria para retardar a prestação jurisdicional. Posto isto, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer sobre o mérito da ação. Cumpra-se. Palmas –TO, 10 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”

REPUBLICAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº. 3076/04 (04/0036235-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTE: JASMINA LUSTOSA BUCAR
Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
EMBARGADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO
RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes acima, nos autos epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 260, a seguir transcrito: “Pois bem, tendo em vista que ‘as características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionabilíssimos, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa’, intime-se o embargado para que, em cinco dias, apresente suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2008. Desembargador AMADO CILTON-Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3927 (08/0066236- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ADRIANA ALVES DA CRUZ
Advogado: Carlos Alberto Dias Noleto
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR DO CESPE/UNB
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 211/212, a seguir transcrito: “Levando-se em consideração que a impetrante ao atender ao Despacho de fls. 206/207, apenas informou os nomes e endereços das Candidatas aprovadas na 4ª fase do Certame Público para o Cargo de Papiloscopista/ 8ª DRP – Dianópolis/TO, sem juntar as contrafés para acompanharem as respectivas citações. DETERMINO à Secretaria do Pleno que INTIME a impetrante para que no prazo de 05 dias cumpra integralmente a aludida deliberação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme preconizado no artigo 267, III, do CPC. Em seguida, promova à CITAÇÃO das LITISCONSORTES PASSIVAS NECESSÁRIAS nos endereços fornecidos pela impetrante, às fls. 209 para que integrem a lide dentro do prazo legal. Após, ser atendida a aludida providência, e promovida à citação das litisconsortes passivas necessárias, com ou sem contestação, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para lançamento de seu imprescindível parecer. Ao final, volvam-me conclusos para os fins de mister. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4065 (08/0068280-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LÁZARA ALVES DA SILVA CUNHA
Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins
IMPETRADA: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS – COLETORIA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 105/107, a seguir transcrita: “LAZARA ALVES DA SILVA CUNHA impetra o presente mandado de segurança buscando a concessão da medida liminar para determinar à SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS – COLETORIA PARAISO, que lhe forneça certidão negativa com efeito positivo. Assevera que é proprietária da empresa ALVES E CUNHA LTDA (nome fantasia MIL MÓVEIS), pessoa jurídica de direito privado. Aduz que no dia 02/04/2003, o agente da fazenda impôs um auto de infração à sua empresa com a suposta fundamentação de que a contribuinte deixara de escriturar nos livros parte das operações que praticou. Entende que a pessoa jurídica é uma realidade autônoma, acreditando que a simples omissão no recolhimento de tributos gerados pela pessoa jurídica não constitui infração à lei para atribuir ao administrador a responsabilidade pessoal que tratam os artigos 134 e 135 ambos do CTN. Requer a concessão da segurança nos termos adrede esposados bem como sua confirmação quando do julgamento do mérito do presente. Por fim, alegando “ser comprovadamente necessitada”, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, sem adentrar ao cerne da questão pertinente a legalidade da inscrição do nome da impetrante em dívida ativa, pelas próprias razões e documentos colacionados ao presente, não há como deferir-lhe o pedido de gratuidade, mesmo porque o valor das custas referentes à impetração do presente remédio heroico me parece irrisório frente a possibilidade patrimonial evidenciada no bojo dos autos. “O benefício de Assistência Judiciária Gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao Magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício”. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 15508/RJ (2002/0143145-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Hélio Quaglia Barbosa. j. 27.02.2007, unânime, DJ 19.03.2007). “É certo que o art. 4º da Lei nº. 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº. 7.510/86, dispõe que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Todavia, verificando o magistrado que a parte ostenta situação financeira privilegiada, em relação à média dos trabalhadores brasileiros, poderá indeferir o pedido de gratuidade, levando em conta tal fundamentação, como ocorreu, na espécie”. Apelação em Mandado de Segurança nº. 281026/SP (2003.61.03.005495-5), 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Ramza Tartuce. j. 12.03.2007, unânime, DJU 07.08.2007). Neste esteio, nego a assistência gratuita perseguida deixando para apreciar o pleito liminar para o após o recolhimento das custas processuais que deverá ser efetivada em cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3988/08 (08/0066818-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALDENIR PEREIRA DA COSTA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 139, a seguir transcrito: “Recebo a emenda à inicial de fls. 99/101, para incluir no pólo passivo deste mandamus, como litisconsortes passivos necessários, os candidatos nela relacionados, os quais deverão ser citados por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV, do Código de Processo Civil, observando-se o §2º, do mesmo dispositivo. Palmas, 15 de outubro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3916 (08/0066192-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROSIVALDO BORGES

Advogados: Francisco José Sousa Borges e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 169, a seguir transcrito: “Recebo os requerimentos de fls. 125 e 164 como emendas à petição inicial. Intime-se o Centro de Seleção e Promoção de Eventos - CESPE/UnB para, no prazo de dez dias, prestar as informações de mister (Lei 1.533/21, art. 7º, I). Por serem ignorados seus endereços, citem-se os candidatos relacionados à fl. 125 por edital (Código de Processo Civil, art. 231, II e art. 232, I), com prazo de sessenta dias, dos termos da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Cumpra-se. Palmas-TO, 8 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4071/2008 (08/0068407-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIVÂNIA BORGES DA SILVA NUNES

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA DA

ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 18/22, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por DIVÂNIA BORGES DA SILVA NUNES, contra ato praticado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS e pela SECRETÁRIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO, Autoridades ora indicadas Coatoras. Alega, em síntese, a impetrante que é integrante do Quadro de Servidores da Secretaria da Saúde, lotada no Hospital Dona Regina na função de Auxiliar de Enfermagem. Que após preencher todos os requisitos se inscreveu no Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Auxiliar de Autópsia, promovido pela Secretaria de Estado da Administração do Estado do Tocantins. Relata a impetrante que após lograr aprovação em todas as provas anteriores foi considerada inapta no teste psicotécnico, razão pela qual,

precisou recorrer ao judiciário com o intuito de garantir o seu direito de participar do Curso de Formação Profissional, no que fora plenamente atendida, sendo-lhe concedida por esta Corte a medida liminar pleiteada, através da qual, conseguiu efetuar a sua matrícula na Academia de Polícia. Informa que o referido Curso de Formação de Auxiliar de Autópsia teve início no dia 01 de agosto de 2008 com o término previsto para o dia 10 de outubro de 2008, entretanto, a impetrante passou a frequentar as aulas somente a partir do dia 19/08/2008. Ressalta que para assistir as aulas a impetrante precisou pedir o seu afastamento do cargo de auxiliar de enfermagem, uma vez que o Edital do Concurso Nº 002/2007, estabelecia aos candidatos a obrigatoriedade de ficar na Academia em tempo integral com frequência obrigatória e dedicação exclusiva, nos horários diurnos e noturnos, inclusive nos finais de semana e feriados. Prossegue, aduzindo, que não obstante estar regularmente matriculada e frequentando as aulas na Academia de Polícia a impetrante sem nenhum aviso ficou sem receber a ajuda de custo prevista no Edital do Concurso, ajuda esta, que deveria ser paga a todos os candidatos que estavam frequentando o referido curso. Consigna que não foi dada à impetrante a opção de escolher em receber os vencimentos do seu cargo ou a ajuda de custo relativa ao Curso de Formação, no percentual de 60% dos vencimentos do cargo de Auxiliar de Autópsia, para o qual concorre, e, tampouco, foi avisada de que os seus salários referentes ao cargo de auxiliar de enfermagem também haviam sido suspensos. Sustenta que além de não ser pagos os vencimentos de seu cargo efetivo também não recebeu a ajuda de custo, estando, portanto, sem receber os subsídios do mês de setembro de 2008. Aponta como ilegal a abstenção do pagamento da ajuda de custo a todos os alunos da Academia de Polícia, uma vez que o não pagamento fere não só a legislação estadual, mas também, os princípios Constitucionais da Administração Pública, tais como, a legalidade, isonomia, Impessoalidade e Moralidade, descritos no artigo 37, da Magna Carta Federal. Arremata pleiteando a concessão de liminar inaudita altera pars para que seja determinado o pagamento dos proventos da impetrante relativo ao mês de setembro de 2008. No mérito, pugna pela procedência da presente impetração para confirmar seu direito. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça. Acosta à inicial os documentos de fls. 10/15. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório do que interessa. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, c/c o artigo 5º, LXXIV, da CF, DEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça formulado pela impetrante na inicial. Conforme já relatado, pretende a impetrante através do presente writ receber o salário referente ao mês de setembro/2008 que entende fazer jus. Em que pesem os argumentos suscitados pela impetrante, inicialmente, a que se observar que o art. 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, veda a concessão de liminares para fins de pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias a servidores públicos, conforme se pode verificar através da transcrição verbis: “Art. 1º. O pagamento de vencimento e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. (...) § 4º não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.” (grifei) Por outro lado, o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, “a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. Neste sentido preconiza a Jurisprudência pátria: “Os dois requisitos previstos no inciso II (*fumus boni iuris*) e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar”. “PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DENEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. - Age nos limites de sua competência e da legalidade o juiz que denega liminar em mandado de segurança, explicitando que o fez, porque não se configuram os requisitos para o adiamento da segurança.” Deste modo, pelo menos neste momento não vislumbro presente a aparência do bom direito que, ao lado do perigo de demora, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Ante ao exposto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acimadas coatoras — GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS — para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, ouça-se a douta Procuradoria Geral da Justiça, para que ofereça o seu imprescindível parecer. P. R. I. Palmas, 20 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4063/08 (08/0068221-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: AGEU LOPES DA SILVA E OUTROS

Advogado: Bernardino de Abreu Neto

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA DA

ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 75/78, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por AGEU LOPES DA SILVA E OUTROS, contra ato praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS e a SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alegam, afronta direito líquido e certo à percepção de seus subsídios referentes ao mês de setembro/2008, os quais foram bloqueados. Os impetrantes informam que são servidores públicos deste Estado e alunos do Curso de Formação nos Cargos de Agente, Escrivão e Auxiliar de Autópsia da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e que, de acordo com o Decreto-lei 2.179/84, Lei nº 6.880/80, Lei 9.624/98, 8.112/90 e 1818/07, por estarem submetidos ao Curso de Formação Profissional, a eles são assegurados o direito de afastamento temporário do serviço ativo para frequentar o referido curso, podendo fazer opção pela remuneração de seus cargos efetivos. Asseveram que não estão acumulando cargos e remunerações, haja vista que aludido curso seria apenas uma fase do concurso público em andamento. Relatam que, por sucessivas vezes buscaram solucionar o problema perante a Secretaria da Administração, restando infrutíferas essas tentativas, sob a justificativa de que os servidores não teriam direito à percepção de seus subsídios por estarem frequentando o

mencionado curso. Buscam através do presente mandamus a proteção ao direito líquido e certo de perceber seus subsídios enquanto frequentam o Curso de Formação Profissional, pois a Administração Pública Estadual, de forma unilateral, não lhes proporcionou fazer opção pela remuneração decorrente de seus cargos públicos, deixando-lhes apenas a opção pela ajuda de custo propiciada a todos os alunos. Fundamentam o fumus boni juris tanto no direito invocado com nas provas de que fazem jus à percepção de seus subsídios, e o periculum in mora no fato de que referidos subsídios são a única fonte de sustento dos impetrantes e de suas famílias. Arrematam pugnano pela concessão da liminar para determinar que as autoridades impetradas liberem imediatamente os subsídios dos impetrantes, e, no mérito, a confirmação da liminar em caráter definitivo. Requerem, ainda, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acostam à inicial os documentos de fls. 11/72. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO aos impetrantes o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, “a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. Conforme já relatado, os impetrantes pretendem com este writ que seus subsídios referentes ao mês de setembro/2008 sejam imediatamente pagos. Com efeito, o art. 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, veda a concessão de liminares para fins de pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias a servidores públicos, verbis: Art. 1º. O pagamento de vencimento e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. (...) §4º não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. (grifei) Não vejo, portanto, a princípio, presente a aparência do bom direito que, ao lado do perigo de demora, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diz a Jurisprudência: “Os dois requisitos previstos no inciso II (‘fumus boni iuris’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar”. PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DENEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. - Age nos limites de sua competência e da legalidade o juiz que denega liminar em mandado de segurança, explicitando que o fez, porque não se configuram os requisitos para o adiantamento da segurança.” Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acoadas coatoras — GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS — para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas - TO, 14 de outubro de 2008. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

HABEAS DATA Nº. 1507/08 (08/0068515-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: G. F. F. R. E ESPÓLIO DE AGOSTINHO FERREIRA FERNANDES REPRESENTADOS POR IVONE AUGUSTINHA RIBEIRO.
Advogada: Maria José Rodrigues Gonçalves
IMPETRADO: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 80 /82, a seguir transcrita: “Trata-se, na espécie, de HABEAS DATA, proposto por G. F. F. R. E ESPÓLIO DE AGOSTINHO FERREIRA FERNANDES REPRESENTADOS POR IVONE AUGUSTINHA RIBEIRO, objetivando os autores, que seja determinado ao Presidente do Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS, que forneça cópia integral dos processos de nº. 1780/92, 594/2004 e 548/93. Argumentam os Impetrantes que Augustinho Ferreira Fernandes efetuou a compra de uma gleba de terras denominadas “Fazenda Vale Verde” - Loteamento São João/Morro Grande, situada no Município de Ananás/TO. Aduzem que a pessoa de Lafaete José Vieira, usando de artifícios característicos de estelionatário e diante da confiança que o Senhor Augustinho possuía em sua pessoa, intermediou as negociações da citada compra, lesando o mesmo, já que a compra teria sido feita em seu nome, mas este não transferiu os títulos para o nome de Augustinho, o que deu origem ao Processo de nº 548/93. Assim, esclarece que Lafaete, mais uma vez usando de artifício, vendeu as glebas de terra a um grupo de compradores, conseguindo, com seu poder de persuasão e amizades, montar todos os processos para a regularização de todas as glebas, mesmo tendo sido protocolizado requerimento junto ao órgão informando do litígio existente. Aduz que requereu junto ao Itertins informações sobre o processo que gerou o título, que faz parte do litígio judicial, mas que foi negado; desta forma, alega que resta demonstrado a sua legitimidade para obter as citadas cópias através do presente Habeas Data. Finaliza, requerendo que seja determinado que o Presidente Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS forneça cópia integral dos processos de números 1780/92, 594/2004 e 548/93, os benefícios da assistência judicial gratuita, bem como a condenação dos Requeridos em custas e despesas processuais, bem como em honorários Advocaticios no importe de 20% sobre o valor da causa. Brevemente relatados, decido. No caso dos autos, entendem os Autores que têm o direito de obter cópias de processos relativos a área em litígio junto ao Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS. A ação de Habeas Data está prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXII, bem como na Lei nº 9.507/97, que veio regulamentar o dispositivo constitucional mencionado. Veja-se o que dispõe o art. 7º, da lei especial em questão: “Art. 7º Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. In casu, os Autores utilizaram-se de ação que não corresponde ao direito material pleiteado, uma vez que pretendem obter junto citado órgão cópias de documentos referentes às glebas de

terras em litígio, não se tratando de informações relativas à sua pessoa, como exigido; não assiste, assim, aos Impetrantes do habeas data o direito de acesso a elas, sob o pretexto de que são de interesse pessoal. Desta forma, é de se aplicar o disposto no art. 10 da Lei nº. 9.507/97, que estabelece que “a inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei”. Ante tais considerações, por considerar o remédio he-róico incabível à espécie, INDEFIRO a petição inicial, fazendo-o com supedâneo no art. 10º da Lei nº. 9.507/97. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de outubro de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator”.

AÇÃO PENAL Nº 1619/03 (03/0030607- 5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 534/02 – 3ª VARA CRIMINAL)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉUS: JOSÉ ARAÚJO CARVALHO E HEARLEI ROGER MORENO DE OLIVEIRA
Advogado: FLÁVIO DE FARIA LEÃO
RÉU: MANOEL ARAGÃO DA SILVA
Advogado: Ademir Teodoro de Oliveira
VÍTIMA: PAULO FRANCISCO DE SOUZA
REVISOR: Desembargador MOURA FILHO
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de f. 381, a seguir transcrito: “Designo a inclusão do julgamento do presente feito em pauta para sessão plenária do dia 20 de novembro de 2008. Providenciem-se: - a intimação dos réus, seus advogados e testemunhas, se arroladas, bem como da douta Procuradoria-Geral de Justiça e; - a remessa de cópia dos autos a todos os eminentes Desembargadores, membros desta Corte. A Secretaria do Tribunal Pleno para as providências. Publique-se. Cumpra-se. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 20 dias do mês de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente”.

Editais

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio **MANDA CITAR** os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

Nº DO PROCESSO
MS 3864/08

IMPETRANTE E ADVOGADO
BÁRBARA VIEIRA SOUSA PINHEIRO
Adv. Sérgio Constantino Wacheleski e Outros

IMPETRADOS
SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UnB

OBJETO

CITAR OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS: ANTÔNIO THIAGO FEITOSA DE ALENCAR ANDRADE, CHARLES FULVIO ROCHA SETÚBAL, CIBELE GOMES DE CARVALHO MENDES, DEISE CELI FERREIRA DA COSTA, DIOGO PAES FERNANDES, EVELINY TEIXEIRA CÂNDIDO, JOSIVALDO MORAES RODRIGUES, LETÍCIA DE MORAIS RODRIGUES, RICCELLY RODRIGO MATIAS MONTEIRO, ROSIANE CRAVEIRO LOPES, TIAGO PEREIRA BORGES, WELBER CASTRO RODRIGUES e WELLITON ARRUDA DE ARAÚJO, candidatos ao Cargo de Escrivão de Polícia Civil – 7ª DRP – Colinas do Tocantins/TO; atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo se manifestar no prazo legal, conforme a despacho de f. 311, a seguir transcrito: DESPACHO: “Recebo o requerimento de fls. 168/172 como emenda à petição inicial. Intime-se o Centro de Seleção e Promoção de Eventos – CESPE/UnB, para no prazo de dez dias, prestar as informações de mister (Lei 1.533/21, art. 7º, I). Por serem ignorados seus endereços, citem-se os candidatos relacionados às fls. 41/42 por edital (Código de Processo Civil, art. 231, II e art. 232, I), com prazo de sessenta dias, dos termos da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Cumpra-se. Palmas - TO, 8 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

DESPACHO
Em anexo.

Em obediência ao despacho acima transcrito, eu, (Marcela Santa Cruz Melo), Atendente Judiciário, o digitei, e eu, (Wagne Alves de Lima), Secretário do Tribunal Pleno em Substituição, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas - TO, aos 21 dias do mês de outubro de 2008.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio **MANDA CITAR** os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

Nº DO PROCESSO
MS 3889/08

IMPETRANTE E ADVOGADO
JOMAR PINHO DE RIBAMAR
Adv.: Cleusdeir Ribeiro da Costa e Outros

IMPETRADOS

ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

OBJETO

CITAR OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS DANIEL OLIVEIRA DA COSTA, FRANK COSTA MENDES, JOSÉ DOS SANTOS FONSECA BORGES JÚNIOR, LAERTH FRAGA SOARES, LEIDIANE CORDEIRO MAIA E DHIANCARLO PEREIRA COUTO, candidatos ao Cargo de Escrivão de Polícia Civil – 12º DRP – Alvorada/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, conforme a DESPACHO de f. 233, a seguir transcrito: “Recebo o requerimento de fl. 187 como emenda à petição inicial. Por serem ignorados os seus endereços, cite-se os candidatos relacionados na mencionada petição por edital (Código de Processo Civil, art. 231, II e art. 232, I), com prazo de sessenta dias, dos termos da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Cumpra-se. Palmas - TO, 10 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator”.

DESPACHO

Em anexo.

Em obediência ao despacho acima transcrito, eu, (Marcela Santa Cruz Melo), Atendente Judiciário, o digitei, e eu, (Wagne Alves de Lima), Secretário do Tribunal Pleno em Substituição, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas - TO, aos 23 dias do mês de outubro de 2008.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes**ACÃO RESCISÓRIA Nº 1637/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 4119/01 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTROS
REQUERIDO: EDUARDO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO: AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os presentes autos, verifica-se que intimado o advogado da instituição financeira autora (fls. 1167), nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, para que, dentre outras providências, juntasse aos autos certidão que comprove o dia do trânsito em julgado da sentença que se visa rescindir, tal diligência não foi cumprida satisfatoriamente, consoante teor da certidão de fls. 1170. Destaca-se que, a certidão de fls. 1170, assim como a certidão de fls. 26, datada de 16/05/2007, também, é omissa quanto à data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão rescindenda, não permitindo aferir o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, estabelecido no art. 495, do CPC. Desse modo, diante da irregularidade apontada, tendo em vista que o prazo de 02 dois anos para ingresso da ação rescisória é contado a partir do momento em que a sentença transitou em julgado, ou seja, no caso vertente, 15 dias após a ciência do advogado do Banco da decisão que julgou procedentes os Embargos à Execução (autos n.º 4.119/01) e não da decisão que deixou de conhecer do apelo pela deserção, DETERMINO nova intimação dos advogados da autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o dia do trânsito em julgado da decisão rescindenda com certidão completa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. P.R.I. Palmas, 22 de outubro de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

ACÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1546/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 8195/08 - TJ/TO)
REQUERENTE: RODOLFO COSTA BOTELHO
ADVOGADO(S): Áurea Maria Matos Rodrigues
REQUERIDO(A): CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO MESOESTE
ADVOGADOS: Gilberto Sousa Lucena e Outro
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Ação Cautelar Incidental interposta por Rodolfo Costa Botelho, em desfavor de MESOESTE – Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Mesoeste, visando assegurar que a posse dos bens a serem apreendidos em mãos do agravado, voltem ao poder do agravante. Ante as peculiaridades já conhecidas por esta relatoria do caso em questão, determino o imediato cumprimento do Acórdão acostado às fls. 15/16, do Agravo de Instrumento nº 8245/08, para que a posse dos bens retorne ao Município de Divinópolis – TO. Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta a ação interposta, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 23 de outubro de 2008.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8634 (08/0068472-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 79545-0/08, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO TOCANTINS – SIMED/TO
ADVOGADO: Adriano Bucar Vasconcelos
AGRAVADOS: NARA NELY E OUTROS
ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outro
RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo Presidente do Sindicato dos Médicos do Estado do Tocantins contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação Cautelar Inominada, proposta por Nara Nely, Hilton Soares da Mota e Márcio Antônio de Sousa Figueiredo em desfavor do Agravante. O Agravante, através do presente instrumento, busca a reforma do despacho de fls. 78, por entender que o mesmo manteve incólume a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada, que concedeu a liminar para suspender a realização da Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo Presidente do Sindicato dos Médicos do Estado do Tocantins – SIMED, ora agravante. Informa que a referida assembléia estava marcada para o dia 16/09/2008 às 19:00 horas, mas que por ocasião da liminar, veio a ser suspensa, fato que vem acarretando sérios prejuízos ao sindicato. Ao final, requer o conhecimento do presente agravo para que seja revogado o despacho que manteve a liminar de suspensão da assembléia geral e para que seja convocada uma nova assembléia com a finalidade de suprir os cargos que estão vagos. É o relatório. Decido. Por ser oportuno, transcrevo o despacho recorrido: “Despacho: Ainda que nenhum pedido de revogação da liminar concedida veio a ser manejado em contestação, assevero neste instante que a liminar em referência não tem por que ser modificada, em razão especial de que não veio qualquer fato novo com a peça defensiva sob enfoque de alterá-la. Intimem-se os requerentes a fim de que se manifestem sobre a contestação e documentos juntados de fls. 48/63. Intimem-se. Palmas-TO, 29 de setembro de 2008.” De forma equivocada se opõe o nobre causidico contra o despacho de fls. 78, já que o mesmo não tem caráter decisório, mas simplesmente, reforça o entendimento da decisão que concedeu a liminar para suspender a Assembléia Geral Extraordinária convocada para o dia 16/09/08, sendo esta a decisão passível de ser agravada. No entanto, a decisão que deveria ter sido combatida, alcançou seus efeitos legais no dia 16/09/2008, data prevista para a ocorrência da assembléia, que não se realizou por ter sido suspensa, sendo este o objetivo da Ação Cautelar Inominada intentada pelos agravados. Assim, a modificação da referida decisão não mais se justifica por incontestada perda de objeto. Referente ao pedido de convocação de uma nova Assembléia Geral, vale ressaltar, que o presidente não está impedido de realizar referido ato, no entanto, deve observar os preceitos contidos no estatuto da classe. Dessa forma, ante a patente prejudicialidade do presente agravo, determino o arquivamento do mesmo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de Outubro de 2008. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Relatora em substituição”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8164 (08/0064481-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Exoneração de Obrigação de Alimentos nº 2008.1.9717-0, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTES: B. S. H., S.A.H. e A. A. H.
DEFEN. PÚBL.: Rildo Paulo da Silva
AGRAVADO: J. C. H.
DEFEN. PÚBL.: Francisco Alberto T. Albuquerque
RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Bianca Sales Herrero, Samantha Araújo Herrero e Amanda Araújo Herrero contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, nos autos da ação em epígrafe proposta por João Carlos Herrero. Cinge-se a questão no pedido de reforma da decisão de 1º grau que exonerou o ora agravado do pagamento de pensão alimentícia às agravantes, suas filhas já maiores de idade, sob alegação de que trabalham, tem vida financeira independente, são proprietárias de imóvel e veículo e que Bianca e Samantha já concluíram o curso superior. Asseveram, as Agravantes, que as alegações do Agravado são inverídicas, pois Amanda cursa o quinto semestre de Direito e Bianca e Samantha cursam o quinto semestre de Pedagogia. Com a pensão alimentícia no valor mensal de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) suprem parte de suas despesas mensais, incluindo a mensalidade de suas faculdades. Frisam que nenhuma das filhas possui imóvel próprio e só Amanda possui carro e este é financiado em 36 parcelas. Conta que esta última e Bianca trabalham, mas têm renda inferior a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), valor insuficiente para o seu sustento. Fazem alusão ao periculum in mora e ao fumus boni iuris que entende estar presentes, em razão do prejuízo que as filhas poderão sofrer caso a decisão de 1º grau seja mantida, pois ainda cursam faculdade e as mensalidades são de R\$ 487, 00 (quatrocentos e oitenta e sete reais) para Bianca e Samantha e de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais) para Amanda. Acostaram os documentos de fls. 09/65. Através da decisão de fls. 62/63, o relator, naquela oportunidade, não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo. Inconformadas, as agravantes manejaram Embargos de Declaração, onde asseveraram que a Defensoria Pública tem prazo em dobro para recorrer, esgotando-se o prazo para interposição do presente Agravo de Instrumento em 24.05.2008 e não em 19.05.2008, como informado na decisão monocrática. Ao final, pleitearam o conhecimento do presente agravo e seu provimento. É o relatório. Decido. Comungando do entendimento segundo o qual, não incide o princípio da identidade física do juiz nos embargos declaratórios, visto que a vinculação é com o órgão jurisdicional e não com a pessoa do juiz, conheço dos presentes Embargos, pelo que próprios e tempestivos. De fato, a Defensoria Pública faz jus ao prazo em dobro para interposição de recursos. A certidão de fls. 22 nos informa que o prazo recursal iniciou-se no dia 05.05.2008, valendo-se a Defensoria do benefício do

prazo em dobro, este se findaria em 24.05.2008, prorrogado para o próximo dia útil, ou seja, dia 26.05.2008. Portanto, considero tempestivo o recurso, posto que seu protocolo é datado de 19.05.2008. Passo, então, à sua análise. De fato, o poder familiar se extingue com a maioridade, mas o dever de prestar alimentos subsiste e só deve ser extinto após ser dada oportunidade ao alimentando de se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...)O STJ já proclamou que o advento da maioridade extingue o pátrio poder, mas não revoga, automaticamente, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por efeito da relação de parentesco. A teor dessa orientação, antes de extinguir o encargo de alimentar, deve-se possibilitar ao alimentado demonstrar, nos mesmos autos, que continua a necessitar de alimentos".¹ É plenamente possível que os filhos, mesmo completando a maioridade, possam precisar de alimentos, sendo razoável que os genitores arquem com tal ônus, pelo dever de solidariedade. Frise-se que a maioridade não pressupõe que o filho já possa manter o seu próprio sustento, visto que nesta idade estão, normalmente, na faculdade e não totalmente inseridos no mercado de trabalho. Aparentemente, as razões das Agravantes são plausíveis, uma vez que ainda necessitam de auxílio para pagamento das mensalidades da universidade. Ante o exposto, em análise de cognição sumária, concedo a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão a quo, retornando a situação ao status quo ante, até que sobrevenha decisão de cunho definitivo. Oficie-se à Juíza da causa a fim de comunicá-la do teor desta decisão, requisitando-se as informações necessárias. Intime-se o Agravado para que ofereça contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas, 21 de Outubro de 2.008. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora".

1 STJ – AgRg no Ag 655104/SP – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJ de 28.06.2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8625 (08/0068371-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 3278/08, da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Palmas -TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) EST.: Procurador Geral do Estado

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo Estado do Tocantins contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca, nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em desfavor do Agravante e do Município de Palmas. Cinge-se a questão no pedido de reforma da decisão de 1º grau, que determinou aos requeridos o imediato fornecimento do fármaco "ADALIMUMABE (HUMIRA) – 40mg – seringa", à adolescente Lays Noleto Silva, portadora da enfermidade Artrite Reumatóide Juvenil. Alega, em sede de preliminar, a ocorrência de litispendência, por existirem duas ações idênticas tramitando na Vara da Infância e da Juventude desta Comarca, sob aos números 2.127/06 e 3.278/08, requerendo a extinção da segunda ação sem julgamento do mérito com a consequente declaração de nulidade da decisão recorrida, com base no artigo 267, inciso V, do CPC. Argumenta que o Poder Executivo tem ciência de que a saúde é direito fundamental de todos e que, por essa razão, jamais houve negativa em fornecer à paciente o remédio requerido. Informa que a paciente Lays Noleto da Silva, já encontra-se cadastrada no Sistema de Dispensação Excepcional de Medicamentos e que recebeu regularmente, até o mês de junho do corrente ano, o medicamento requerido, mas que em virtude do descumprimento da entrega do fármaco por parte da empresa contratada pela Secretaria de Saúde, não foi possível realizar a dispensação à usuária nos meses de julho, agosto e setembro. Relata que todos os atos indispensáveis à aquisição do medicamento foram realizados e que os mesmos podem ser comprovados através dos documentos acostados aos autos. Aduz ser inadmissível a intervenção do Poder Judiciário na formulação de políticas públicas e na aplicação de seus recursos, devendo, somente quando provocado, verificar se as ações dos demais poderes, adequam-se ou não aos comandos constitucionais. Afirma que a jurisprudência dominante veda a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública por causar grave lesão à ordem, à economia e à segurança pública. Ao final, requer o conhecimento do presente agravo para que seja determinada a suspensão do cumprimento da decisão fustigada. É o relatório. Decido O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Em que pese a alegação de litispendência feita pela agravante, a mesma não merece prosperar vez que não existem nos autos documentos capazes de aferir a aludida alegação. Somente através da decisão combatida é que se tem notícia da existência de outra ação que foi ajuizada pelo Ministério Público na salvaguarda dos interesses da mesma menor no ano de 2006 sob o número 2127/06. No entanto, informa a magistrada não estar caracterizada a litispendência em razão do pedido daquela ação ser diferente do pedido formulado nos autos da decisão que se pretende reformar. Portanto, afastada está alegada litispendência. Para a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, é imperioso que os fundamentos da interposição sejam relevantes e exista perigo da ocorrência de dano ou de lesão de difícil reparação, conforme se depreende do disposto no artigo 558, do Código de Processo Civil, o qual transcrevo: Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Em análise preliminar, com a devida vênia, observo que a argumentação trazida pelo Agravante, apesar de relevante, não é suficiente a ponto de suspender os efeitos da decisão combatida. É inadmissível a ideia de o Estado, garantidor da saúde pública, ficar a mercê de um único fornecedor de medicamentos, enquanto uma grande parcela da sociedade, visando alcançar um eficaz tratamento às suas síndromes e doenças, necessita e depende dos fármacos fornecidos pela rede pública. Assim, é imprescindível a adoção de medidas, pelo poder público, que resguardecam a manutenção da dispensação desses medicamentos. Nesse sentido, a meu ver, a juíza de primeiro grau agiu com acerto ao determinar que o Estado do Tocantins juntamente com o Município de Palmas forneçam à adolescente Lays Noleto Silva o referido medicamento, por ser o mesmo indispensável ao tratamento da paciente, já que se trata de uma adolescente portadora de Artrite Reumatóide Juvenil, conforme demonstra a prescrição médica de fls. 42/47e 48. Desse

modo, a suspensão da decisão fustigada causaria sérios danos à vida da paciente, danos estes que podem ser irreversíveis, diante da necessidade de se dar efetivo tratamento à doença. Assim, entendo que o direito fundamental à vida e à saúde, previsto na Constituição Federal, prepondera sobre o princípio da supremacia do interesse público e sobre as discussões levantadas pelo agravante acerca da intervenção do Poder Judiciário na destinação dos recursos públicos. Prejuízos alcançarão a menor beneficiária, se for suspensa a liminar concedida, visto que estará sendo usurpada no direito constitucional à saúde, com a cumplicidade do Poder Judiciário. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo juiz, de modo que o cidadão tenha, cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público. Dessa forma, não demonstrados de plano os requisitos necessários para a concessão da liminar, o caso em análise enquadra-se na previsão legal do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, o qual prevê, dentre outras hipóteses, que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos em que a decisão não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Ante o exposto, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Por oportuno, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de Outubro de 2008. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Relatora em substituição".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 38/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua quadragésima (40ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 04 (quatro) dia(s) do mês de novembro de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3731/08 (08/0064326-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (DENÚNCIA CRIME Nº. 47975-4/07).

T. PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A, C/C ART. 226, II, C/C ART. 61, II, H, 1ª PARTE, C/C ART. 225, § 1º, I E II, TODOS DO C.P.C.

APELANTE(S): WESLEY PEREIRA RIBEIRO.

ADVOGADO: MÁRCIO FERREIRA LINS.

APELADO(S): MANOEL RIBEIRO DA SILVA.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho -	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti -	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas -	VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3819/08 (08/0065928-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1179-7/06).

T. PENAL: ART. 171, CAPUT, E ART. 171 C/C ART. 14, II, DO C.P.B.

APELANTE(S): MATTOS ALLÉM DE CASTRO CAVALCANTE.

ADVOGADO: Manoel Mendes Filho.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho -	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti -	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas -	VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3270/06 (06/0052866-9).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1401/05).

T. PENAL: ART. 297, C/C ART. 71 AMBOS DO C.P.

APELANTE(S): JUAREZ VIEIRA MAMEDE.

ADVOGADO: Sérgio Menezes Dantas Medeiros.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE(S): BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA.

ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho -	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti -	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas -	VOGAL

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3808/08 (08/0065816-7).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 2659/08).

T. PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03 E ART. 306 DA LEI Nº 9503/97.

APELANTE(S): GENTIL PEREIRA DE ANDRADE.

DEF. PÚBL.: Marcelo Tomaz de Souza.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3736/08 (08/0064334-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº. 62038-4/07).

T. PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A, C/C ART. 226, II, C/C ART. 71, C/C ART. 61, II, F, 2ª PARTE, C/C ART. 225, § 1º, I E II E ART. 214, C/C ART. 224, A, C/C ART. 226, II, C/C ART. 61, II, F, 2ª PARTE E I, C/C ART. 225, § 1º, I E II TODOS DO C.P.B.

APELANTE(S): SILDETE MENDES OLIVEIRA.

DEFª. PÚBLª.: TATIANA BOREL LUCINDO.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

6)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3841/08 (08/0066552-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 56786-4/08).

T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06.

APELANTE(S): NELCI LOURENÇO DAS NEVES.

ADVOGADO.: AREOBALDO PEREIRA LUZ.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. EDSON AZAMBUJA (em substituição)

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

7)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3863/08 (08/0066948-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1435/03).

T. PENAL: ART. 1º, I, A, E § 4º, II, DA LEI 9455/97.

APELANTE(S): DJANES BARBOSA CARDOSO.

DEFª. PÚBLª.: Charlita Teixeira da F. GUIMARÃES.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

8)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3849/08 (08/0066596-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 63162-9/07).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO C.P.B.

APELANTE(S): ADRIANO DA HORA OLIVEIRA.

DEF. PÚBL.: Fábio Monteiro dos Santos.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4067 (08/0068337-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SINVAL MACHADO

ADVOGADOS: HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA À JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE MIRANORTE - TO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Sinval Machado, por seu procurador, impetra o presente mandamus, com pedido liminar, contra ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Miracema do Tocantins - TO, em substituição automática à Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miranorte - TO. Requer inicialmente que seja deferido o direito de Assistência Judiciária, porquanto o Paciente encontra-se momentaneamente sem condições de arcar com as despesas processuais. Alega que é manifesta a ilegalidade da autoridade aciomada de coatora, ao deixar de dar cumprimento ao pleito formulado às fls. 116/118 dos autos da Ação Penal nº 1.089/08, "negando o Direito de Certidão ao Impetrante, razão pela qual é abusiva a omissão da Autoridade Impetrada". Pretende o Impetrante, pela presente ação, "a apuração dos fatos, questionando do Senhor Meirinho, Valdemir Alves Arruda, se no momento do cumprimento do mandado de prisão civil, havia ou não arma ou substância entorpecente de uso proibido, na guarda ou posse do Impetrante Sinval

Machado, após, a apuração dos fatos, a expedição de certidão, certificando se no ato da prisão civil do Impetrante, efetuada pelo Valdemir Alves Arruda, existia em seu poder arma ou substância entorpecente de uso proibido". Acresce, "que é garantia constitucional, o direito a receber dos órgãos públicos informação de interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, é assegurada pela Constituição Federal, que ressalva, tão-somente, aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Consigna ser incontroversa a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para, ao final, requerer seja determinado, liminarmente, que a autoridade apontada como coatora, forneça ao Impetrante a certidão requerida às fls. 116/118, dos autos da Ação Penal nº 1.089/08, o que deverá ser mantido por ocasião do julgamento do mérito da presente Ação. A prefacial, juntaram-se os documentos de folhas 10 a 188. Decido. A pretensão do Impetrante, através do presente writ, é que seja questionado do Senhor Meirinho, Valdemir Alves Arruda, se no momento da prisão civil do ora Impetrante, haveria ou não arma ou substância de uso proibido em se poder ou sua guarda, expedindo-se certidão do questionamento. Pelo que observo, a providência acima é matéria afeta a instrução processual penal, na qual o Impetrante, em momento adequado, poderá buscar as informações pretendidas, não sendo a presente via a adequada para se obter o questionamento do Senhor Meirinho, razão pela qual entendo não haver lesão a direito líquido e certo seu. Cumpre observar que nas ações mandamentais, o direito líquido e certo, segundo a doutrina pátria (cf. os ensinamentos dos Professores: Xavier de Albuquerque; José da Silva Pacheco; Aliomar Baleeiro; Hely Lopes Meirelles dentre outros mais), é uma condição especial, devendo, o Impetrante, para que possa utilizar-se desta via constitucional, demonstrá-lo de plano, no momento da impetração, através de documentação. Quanto à certeza e liquidez de direito pleiteado por ocasião da impetração da ação mandamental, ensinam-nos o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, que: "(...) direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...)". Deve-se perceber, também, que se se tratar de expectativa de direito, ou de direito em formação, sob condição ou termo, ou quando for necessária determinação posterior dos limites do direito, impossível se torna a utilização da ação mandamental, pois, conforme visto, esta se presta para amparar violação a direito líquido e certo. O posicionamento externado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do seguinte teor, vejamos: "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INCOMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO INVECTIVADO. O mandado de segurança impõe a pré-constituição da prova do direito líquido e certo, bem como da ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade impetrada. Ausentes esses pressupostos, a impetração é inviável. Recurso ordinário improvido". (RMS 16088/PE - Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 172). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO ESTADUAL. IRREGULARIDADE NA CONFECÇÃO DA TABELA DO COÍNDICE/ICMS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA. PRESSUPOSTOS NÃO SUPRIDOS COM A JUNTADA DE FARTO MATERIAL DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE PERICIAM. (...) 3. Ausente, na espécie, a certeza e a liquidez do direito pretendido, evidência que afasta a possibilidade de utilização da via especial do mandado de segurança para o exame da controvérsia. Precedentes: RMS 7.808/RJ, DJ 27/03/2000, RMS 17.394/GO, DJ 29/11/2004. 4. Recurso ordinário não-conhecido". (RMS 20048/GO - Relator Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 179). No caso em exame, convém ressaltar que os argumentos apresentados pelo Impetrante cingem-se, em síntese, no sentido de que o Magistrado a quo, providencie o questionamento junto ao Senhor Meirinho, acerca da prisão, mas, através da análise dos autos, vê-se que estas informações poderão e deverão ser obtidas durante a instrução processual, bastando ao Impetrante que arrole o Sr. Oficial como testemunha para que esclareça o fato, com as circunstâncias, respeitando, é óbvio, os limites de seu conhecimento. Assim, entendo faltar ao Impetrante, consoante as regras processuais pátrias, interesse na via eleita. É que, não estando presentes os pressupostos necessários para a utilização da via mandamental, com o escopo de obter o provimento jurisdicional pretendido, poderá ele, Impetrante, repita-se, no momento oportuno, qual seja, a instrução processual penal, valer-se de medida adequada para atingir o fim perseguido nesta mandamental. A respeito, ensinam-nos o Professor Vicente Greco Filho, que: "(...) O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? (...) (g.n.) Dessa forma, entendo que a medida adolada, qual seja, a Ação mandamental não é a adequada à obtenção do resultado pretendido pelo Impetrante, pois, como mencionado anteriormente, não demonstrou a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Continua o Ilustre Professor, em sua cátedra, litteris: "(...) Não era de boa técnica, pois, o Código anterior que dizia que o interesse do autor deveria ser legítimo, econômico ou moral. O que é legítima, econômica ou moral é a pretensão de direito material. O interesse processual, na expressão singela, mas significativa, de Alfredo Buzaid: 'não tem cheiro nem cor', isto é, não recebe qualificação quanto ao seu conteúdo, que se esgota na necessidade de recorrer ao Judiciário, utilizando-se a forma legal adequada. Como explica Liebman, o interesse processual é secundário e instrumental em relação ao interesse substancial, que é primário, porque aquele se exercita para a tutela deste último. (...) O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial: pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. No caso em apreciação, entendo falecer ao Impetrante o interesse/adequação. Ante o exposto, considerando os argumentos acima alinhavados, não conheço da presente impetração, ao tempo em que determino o seu pronto

arquivamento. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de outubro de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”.

Acórdãos

HABEAS CORPUS - HC-5318/08 (08/0067641-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, E ART. 211, “CAPUT” DO CPB.
IMPETRANTE(S): ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS.
PACIENTE(S): ELBO DOS SANTOS NERES.
ADVOGADO (S): Orácio César da Fonseca.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – INSTRUÇÃO ENCERRADA MAS EIVADA DE VÍCIO INSANÁVEL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – EXCESSO DE PRAZO – ORDEM CONCEDIDA. 1. Da conjunção dos fatos sobressai que, apesar de encerrada a instrução criminal, parte dela está eivada de vício insanável. O réu está preso preventivamente há mais de 18 meses e a nova produção da prova demandará tempo que, sem dúvida, evidenciará coação ilegal pelo excesso de prazo por culpa exclusiva do Estado-Juiz. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem, desde muito, decidindo que “A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.” (HC 109.411/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2008). 3. Na hipótese, resta evidenciado o reclamado constrangimento ilegal à vista do excesso de prazo, ferindo, pois, o princípio da razoabilidade, a ponto de ensejar o relaxamento da custódia cautelar. 4. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 5318/08, em que figuram como impetrantes ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA e SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS e paciente ELBO DOS SANTOS NERES, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS. Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por maioria de votos, em rejeitar o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial e conceder a ordem, determinando a expedição, de imediato, do alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, condicionado ao comparecimento a todos os atos do processo. Votaram com o relator o Desembargador MOURA FILHO e a Juíza MAYSA VENDRAMINI. O Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO divergiu oralmente do relator, no sentido de denegar a ordem, por não ver excesso de prazo. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 14 de outubro de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5342/08 (08/0067641-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, E ART. 211, “CAPUT” DO CPB.
IMPETRANTE(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.
PACIENTE(S): JOSÉ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS.
ADVOGADO (S): Carlos Antônio do Nascimento e outra.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – INSTRUÇÃO ENCERRADA MAS EIVADA DE VÍCIO INSANÁVEL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – EXCESSO DE PRAZO – ORDEM CONCEDIDA. 1. Da conjunção dos fatos sobressai que, apesar de encerrada a instrução criminal, parte dela está eivada de vício insanável. O réu está preso preventivamente há mais de 18 meses e a nova produção da prova demandará tempo que, sem dúvida, evidenciará coação ilegal pelo excesso de prazo por culpa exclusiva do Estado-Juiz. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem, desde muito, decidindo que “A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.” (HC 109.411/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2008). 3. Na hipótese, resta evidenciado o reclamado constrangimento ilegal à vista do excesso de prazo, ferindo, pois, o princípio da razoabilidade, a ponto de ensejar o relaxamento da custódia cautelar. 4. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 5342/08, em que figuram como impetrantes CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e ELISABETH B. SOUSA e paciente JOSÉ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS. Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por maioria de votos, em rejeitar o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial e conceder a ordem, determinando a expedição, de imediato, do alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, condicionado ao comparecimento a todos os atos do processo. Votaram com o relator o Desembargador MOURA FILHO e a Juíza MAYSA VENDRAMINI. O Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO divergiu oralmente do relator, no sentido de denegar a ordem, por não ver excesso de prazo. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 14 de outubro de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5305/08 (08/0067151-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 29, DO C.P.B.
IMPETRANTE(S): GIOVANI FONSECA DE MIRANDA.

PACIENTE(S): IVAN DE SOUZA, EDGAR CARDOSO DE SOUZA E WESLEY CARDOSO BUENO.

ADVOGADO (S): Giovani Fonseca de Miranda.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. VÍTIMA E RÉUS MILITARES AO TEMPO DOS FATOS. DENÚNCIA RECEBIDA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. JUSTIÇA COMUM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 124 C.F./88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - A expressão “militar em situação de atividade” corresponde a militar da ativa e não militar em serviço. Precedente (STJ – HC 10.075 – RJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI – j. em 19/08/1999). - A Carta Magna apenas faz a ressalva sobre a competência do Tribunal do Júri quanto aos crimes praticados por militares contra civis. - Mesmo após a publicação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, permanece competente a Justiça Castrense para julgar o crime doloso contra a vida, cometido por militar contra militar, ainda que fora das dependências da instituição. - Da narração dos fatos como estão na denúncia, vislumbra-se, claramente, um liame entre o fato delituoso e a Corporação Militar que, através da vítima (militar da ativa) investigava os pacientes (militares da ativa) os quais, segundo a denúncia, agiram motivados pela referida investigação. - Conquanto não arguida na impetração, verifica-se flagrante ilegalidade diante da incompetência absoluta da Justiça Comum de Primeiro Grau para processar e julgar os pacientes, e, por se tratar de matéria de ordem pública, é prescindível a provocação da parte para o reconhecimento da incompetência absoluta, devendo ser declarada de ofício em qualquer fase do processo. - Ordem concedida de ofício para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes por emanar de autoridade incompetente para o feito. Unânime

A C Ó R D Ã O: Vistos relatados e discutidos os presentes autos de “HABEAS CORPUS” nº 5305/08, em que figura como impetrante GIOVANI FONSECA DE MIRANDA, como impetrado JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS -TO, e como pacientes IVAN DE SOUZA, EDGAR CARDOSO DE SOUZA E WESLEY CARDOSO BUENO, sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deixou de acolher o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula e CONCEDEU HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes por emanar de autoridade incompetente para o feito. Tendo em vista que a denúncia individualizou as condutas de outros dois réus civis e, considerando que a Justiça Militar Estadual só julga crime praticado por militar, os autos da ação penal principal devem ser desmembrados e encaminhados ao Conselho da Justiça Militar Estadual que é o Órgão competente para o julgamento da ação penal em relação aos pacientes. Expeçam-se os competentes contramandados de prisão em favor dos pacientes ou os alvarás de soltura, caso os mandados de prisão tenham sido cumpridos, salvo se por outro motivo estiverem presos, ficando o Secretário da 1ª Câmara Criminal autorizado a assiná-los. Fizeram sustentação oral pelos pacientes, o Dr. Giovani Fonseca de Miranda, e pelo Ministério Público, o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. O Desembargador Marco Villas Boas, com base no artigo 664, parágrafo único do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho. Desembargador Bernardino Luz. Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 14 de outubro de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5396/2008 (08/0068428-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : JORGE BARROS FILHO
PACIENTE : MARCOS NANE MATOS SANTOS
ADVOGADOS: JORGE BARROS FILHO E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora- JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “ DECISÃO : Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado por JORGE BARROS FILHO, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 1490, em favor do paciente MARCOS NANE MATOS SANTOS, que se encontra recolhido na Casa de prisão Provisória de Gurupi-TO, desde o dia 1º de outubro de 2008, sob acusação de haver, supostamente, praticado os delitos capitulados nos artigos 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II, (roubo qualificado) e 288, parágrafo único (quadrilha ou bando), ambos do Código Penal Brasileiro. Aduz que o paciente foi autuado em flagrante por haver sido encontrado na companhia de outros dois agentes apontados pela vítima e testemunhas como autores do delito de roubo praticado na cidade de Gurupi/TO. Relata que em conformidade com o inquirido no dia fatídico a vítima teria sido abordada, por um indivíduo portando arma de fogo, o qual teria sido posteriormente identificado pela suposta vítima como sendo Rodrigo Tomás o qual se encontrava acompanhado de Vicente Alves de Matos Neto. Segue narrando que após haver subtraído a quantia desejada que se encontrava com a vítima, Rodrigo subiu novamente na moto conduzida por Vicente e juntos partiram em direção ao comitê eleitoral nas proximidades da estação rodoviária, local aonde havia uma grande aglomeração de pessoas. Que ao chegarem naquele local Vicente ligou para o seu amigo Marcos e pediu ao mesmo que fosse buscá-los no que foi prontamente atendido. Frisa que logo após a chegada de Marcos ao local, a polícia abordou os agentes e ordenou a prisão em flagrante de Rodrigo e Vicente (que participaram efetivamente da ação) e a de Marcos Nane e de Daniel Barros que apenas estavam na companhia dos dois primeiros. Alega que interps um pedido de liberdade provisória em favor do paciente, porém, tal pretensão foi indeferida pelo Douto Magistrado Singular, sob o fundamento de que a sua prisão em

flagrante deveria ser mantida em razão da presença de um dos motivos da prisão preventiva, ou seja, garantia da ordem pública. Sustenta que não há elementos suficientes para indicarem a participação do paciente no mencionado delito, uma vez que os depoimentos da vítima e de todas as testemunhas indicam apenas, à participação de Rodrigo e Vicente, e estes agentes, também isentaram o Paciente de qualquer culpa. Evidencia ainda a ausência de motivo para a manutenção da prisão do paciente, devendo o mesmo responder o processo em liberdade, por não se encontrarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalta que a gravidade em abstrato do delito, bem como a repercussão social, isoladamente não pode justificar a manutenção de sua custódia cautelar a qual só se justificaria se o paciente fosse dotado de periculosidade o que não ocorre no presente caso. Assevera que o paciente é primário, detentor de excelentes antecedentes, possui endereço fixo e emprego lícito e remunerado, e um bom pai de família, não havendo, portanto, nenhum motivo para manutenção da sua custódia cautelar. Arremata pugnano, pela concessão liminar da ordem liberatória, e, no mérito, a sua confirmação em definitivo. Instruindo a exordial vieram os documentos de fls. 20/57. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório do que interessa. Conforme se extrai da peça inaugural, aduz o impetrante que inexistem fundamentos de fato e principalmente de direito para justificar a custódia cautelar do paciente, pois, não há nenhuma prova contundente de que tenha ele participação no evento delituoso, configurando-se, assim, a sua prisão um verdadeiro constrangimento ilegal que merece ser sanado através da via eleita. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás, demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Ademais, é pacífico na Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal nem constitui afronta a princípios constitucionais esculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco, obstam a custódia cautelar, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda, como no presente caso, em que sobressaem motivos autorizadores da medida excepcional. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "PRISÃO PREVENTIVA. CONSTITUCIONALIDADE: A Constituição Federal, não paira dúvida, tem como regra geral ficar-se em liberdade, enquanto se aguarda o desenrolar do processo penal. Todo cidadão é inocente, até que seja irremediavelmente condenado (CF, art. 5º, LVII). É que o preso por sofrer restrição em sua liberdade de locomoção não deixa de ter o direito de ampla defesa diminuído. Mas, por outro lado, pode estar em jogo valor que também deve ser protegido para a apuração da verdade real. Daí a mesma Constituição permitir a prisão em circunstâncias excepcionais. Por tal motivo, mesmo o primário e de bons antecedentes pode ser preso sem nenhum arranjo aos princípios constitucionais". "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado." Sendo assim, entrevejo que a prisão em flagrante do paciente parece haver sido correta, uma vez que existem fortes indícios e nenhuma certeza de que o acusado não tenha efetivamente participado do assalto cometido contra a vítima Delcina Rodrigues Moraes, no dia 1º de outubro do fluente ano na cidade de Gurupi/TO. Diante do exposto, DENEGO a liminar do presente remédio heróico. NOTIFIQUE-SE o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, ora Autoridade Impetrada Coatora para que preste as informações que considerar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.Palmas-TO, 22 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 2150/2007 (07/0057614-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 75436-6/06- 1ª. VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 121, § 2º I e IV DO CPB
RECORRENTE: DIVINO ETERNO ALVES XAVIER
ADVOGADO: OCÉLIO NOBRE DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC. DE JUSTIÇA: Dr.RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO : Verifica-se que o defensor do recorrente é o Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, atualmente Magistrado do Estado do Tocantins, assim determino a intimação pessoal do acusado para constituir novo patrono, após retornem os autos. P.R.I. Palmas, 24 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-RELATORA".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4073/2008 (08/0068458--3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: GILSON MOTA DA SILVA
ADVOGADOS: CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE GURUPI-TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4073- D E C I S Ã O - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Gilson Mota da Silva, via defensor constituído, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi. Aduz que o impetrante foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, convertida em prestação de serviços à comunidade e suspensão da carteira de habilitação por igual período, em face de ocorrência de acidente de trânsito ocorrido naquela cidade. Consigna que: "Ocorre, que o impetrante exerce a função de moto-taxista, da qual retira seu sustento e o de sua família, razão pela qual pugnou pela modificação da pena, o que foi indeferido pela autoridade coatora ao seguinte argumento: "O presente feito trata-se de execução definitiva de sentença criminal transitada em julgado e os argumentos do reeducando deveriam ter sido apreciados por Juiz de Direito e Pelo Tribunal de Justiça em processo de conhecimento. Este Juízo não pode acatar o pedido do reeducando sob pena de desrespeitar a própria ordem judicial que tem o dever de cumprir. Desse modo, INDEFIRO o pleito, devendo o reeducando ser intimado a apresentar-se perante este Juízo para participar da audiência

admonitória e entregar sua carteira nacional de habilitação no prazo de 90 (noventa) dias,...". Sallenta que em que pese a sensibilidade do prolator da decisão em estipular o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega da carteira, visando ao reeducando encontrar nova colocação no mercado de trabalho, é de se observar que tal situação contraria os mais recentes entendimentos no toante a fixação de penas que impliquem na restrição ao direito de exercer atividade lícita, comprometendo a própria sobrevivência bem como de sua família. Diz que tal decisão não deve prevalecer, uma vez que tal medida contraria os ditames constitucionais do estado brasileiro, especialmente aqueles concernentes a liberdade do exercício de profissão, a dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade e razoabilidade da pena. Consigna, por fim que: "Conforme comprovam os inclusos documentos, o impetrante exerce a atividade de moto-taxista, sendo esta sua única fonte de renda, com a qual mantém a sua sobrevivência e a de sua família". Transcreve doutrina e julgados dos tribunais que reforçam a sua tese e requer a concessão da ordem liminarmente, já que o prazo fixado para a entrega da carteira de habilitação se dará no próximo dia 27 de novembro de 2008. Com a inicial acostou os documentos de fls. 10/27. É o relatório. Decido. Conforme alegado pelo impetrante, sua condenação pelo delito que praticou resultou também na suspensão para conduzir veículo automotor pelo mesmo período em que foi fixada a pena restritiva de liberdade, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. No entanto, afirma que sendo sua profissão moto-taxista necessita de sua carteira de habilitação para exercê-la e assim manter o seu sustento bem como de sua família. O artigo 302 da Lei nº. 9.503/97, encontra-se assim disposto: "Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor". (grifei) Como se bem ressaltou o representante ministerial do Estado de São Paulo ao recorrer ao Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1019673: "o legislador entendeu conveniente e necessário que a resposta penal à conduta em tela fosse dupla, impondo, de um lado, a pena privativa de liberdade, e, de outro, a suspensão do direito de dirigir, o que evidencia pela existência da conjunção aditiva "e". Caso a pretensão fosse ensejar ao aplicador da lei a escolha entre uma e outra espécie de reprimenda, o tipo legal certamente ostentaria a conjunção alternativa "ou". Sob outro prisma, o citado preceito legal não excepcionou qualquer categoria de motorista, como consignado no v. acórdão, que entendeu inaplicável a suspensão imposta quando se cuida de motorista profissional". A lei não faz nenhuma restrição no sentido pretendido pelo impetrante, de que o moto-taxista profissional não poderia ser punido com suspensão ou proibição de obter habilitação para pilotar. Ao contrário, ao editar o Código de Trânsito Brasileiro, o legislador teve em vista a proteção da sociedade contra maus motoristas, que deve ficar inabilitados para dirigir, definitiva ou temporariamente, nas hipóteses previstas na lei, independentemente da profissão que exerçam. No sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL – RECURSO ESPECIAL – ART. 302 DA LEI Nº. 9.503/97 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – MOTORISTA PROFISSIONAL – APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTA CORTE. A imposição da pena de suspensão do direito de dirigir é exigência legal, conforme previsto no art. 302 da Lei 9.503/97. O fato de o paciente ser motorista profissional de caminhão não conduz à substituição dessa pena restritiva de direito por outra que lhe seja preferível". Por fim, defiro a gratuidade almejada por coadunar com o entendimento daqueles que preceituam não ser necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício da assistência judiciária, bastando a simples afirmação do beneficiário, a pobreza, no caso, é presumida. Ante o exposto indefiro a medida liminar requerida. As informações da autoridade impetrada são dispensáveis. Após as formalidades legais colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de outubro de 2008. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

HABEAS CORPUS Nº. 5410/2008 (08/0068666-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: VONI RIBEIRO GOMES
PACIENTE: VONI RIBEIRO GOMES
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – TO.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora- JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 3.951/TO, em favor do paciente VONI RIBEIRO GOMES. O paciente foi autuado em flagrante por haver supostamente infringido os artigos 158, § 1º e 2º; 177, 209, § 6º; 223; 299 e 301 do Código Penal Militar contra os militares, SD PM Jales Vieira da Silva e SD PM Jaime Nogueira Wanderley. Alega o impetrante que o paciente se encontra recolhido no Quartel do 3º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins da cidade de Pedro Afonso, desde o dia 18 de outubro de 2008, por ter sido preso em flagrante sob acusação de haver desobedecido, ameaçado e resistido à prisão que estava sendo realizada por dois Soldados colegas seus e também componentes daquele destacamento, que se achavam atendendo a uma infração de trânsito. Escora seu pedido no artigo 5º, inciso LXVI da Magna Carta Federal e no artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal. Informa que no dia 20 de outubro próximo passado, protocolou um pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido pelo MM Juiz Presidente dos Conselhos de Justiça Militar Estadual, sob o argumento de não havia amparo legal para tal pretensão, nos termos do artigo 270, letra "b" do Código de Processo Penal Militar. Aduz que o suposto comportamento delitivo do paciente não comprometeu de forma irreparável e danosa as normas e os princípios da hierarquia e da disciplina militar, uma vez que no momento em que houve a interferência do seu superior hierárquico, ou seja, do Sargento Comandante do Destacamento, o paciente obedeceu todas as ordens que lhes foram dadas. Afirma que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes e que nunca respondeu a inquérito ou qualquer outro processo criminal, cuja conduta sempre pautou na honestidade e no trabalho. Arremata pugnano a concessão liminar do writ para conceder ao paciente a liberdade provisória requestada, com a consequente expedição do Alvará de Soltura, uma vez que a sua prisão não se enquadra a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 255 do Código de Processo Penal Militar. Acosta à inicial os documentos de fls. 07/74. É o relatório do que interessa. Conforme relatado, busca o impetrante através do presente "writ" obter a liberdade provisória do paciente ao argumento de que o mesmo sofre

constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, pela falta de motivos da prisão cautelar. Pelo que se extrai dos autos, especialmente do documento de fls. 16/26, referente ao Auto de Prisão em Flagrante, o paciente foi preso no dia 18 de outubro de 2008, por volta das 17:30 horas, em frente ao estabelecimento comercial denominado "Bar Chapéu de Palha", na cidade de Pedro Afonso/TO, por haver cometido, em tese, infrações penais militares, em face das vítimas, SD PM Jales Vieira da Silva e SD PM Jaime Nogueira Wanderley, que achavam atendendo a uma diligência. Sabe-se, ainda, que a prisão do paciente ocorrera em razão deste, haver interferido numa ocorrência de infração de trânsito, impedindo com agressões físicas, ameaça, desacato e desobediência que os referidos policiais conduzissem o Sr. Ivson Souza Miranda para a Delegacia de Polícia Civil de Itacajá/TO, o qual havia praticado direção perigosa nas ruas da referida cidade e também por haver causado danos em um veículo que estava estacionado próximo ao "Bar Araújo". Em que pesem os argumentos suscitados pelo impetrante, nesta análise perfunctória, entrevejo não ser cabível a desconstituição do ato segregador do paciente, pois, a princípio, a alegação de inocência ou de ausência de motivos para a manutenção do ergástulo é matéria cuja análise dimana exame aprofundado e valorativo da prova, o que não é comportável na via estreita do habeas corpus. Ademais, neste mesmo juízo preliminar, vislumbro também incabível o requestado relaxamento da prisão em flagrante porque, aparentemente, esse ato foi corretamente formalizado e o respectivo auto não apresenta aparentemente vícios de nulidade. Quanto a não concessão de liberdade provisória pelo Magistrado Impetrado como Coator, entendo que esse benefício não pode ser deferido ao paciente, haja vista que ausentes os pressupostos do art. 310, parágrafo único, do CPP. Por outro lado, é cediço que a denegação da liberdade provisória, em se tratando de acusado primário e de bons antecedentes não constitui constrangimento ilegal quando demonstrada a necessidade de manutenção da prisão em flagrante, ante a presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva" (RT 583/571). Registre-se, ainda, que os crimes imputados ao paciente encontram-se previstos dentro das exceções elencadas no artigo 270 do Código Penal Militar que veda a concessão de liberdade provisória aos que praticam crimes desta natureza. À vista disso, por cautela, e por vislumbrar ainda que no caso sob exame, inexistente o constrangimento ilegal aduzido pelo impetrante, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do paciente por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz-impetrado já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 24 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

Acórdãos

HABEAS CORPUS – HC 5066/08 (08/0062847-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ERIKA PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO E OUTRAS
 PACIENTE: TÂNIA GOMES DA SILVA
 ADVOGADAS: ERIKA PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO E OUTRAS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA : Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON
 RELATOR P/ ACÓRDÃO : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. FLAGRANTE. AUTORIA. Não comprovada a autoria no ato da prisão em flagrante por não ter evidenciado a participação da paciente no delito, concede-se a ordem para responder o processo em liberdade.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5066/08 em que é Impetrante Erika Patrícia Santana Nascimento, Paciente Tânia Gomes da Silva e Impetrado Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto oral divergente do Excelentíssimo Desembargador Carlos Souza. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, e Willamara Leila. Compareceu Representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 15 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4990 (07/0061448-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: LEONID EL KADRE DE MELO
 PACIENTE: LEONID EL KADRE DE MELO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – EVENTUAL ILEGALIDADE FLAGRANTE – POSSIBILIDADE DE EXAME – LIVRAMENTO CONDICIONAL – REQUISITO TEMPORAL NÃO CUMPRIDO – CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA – DECISÃO UNÂNIME. - O fato de a Lei de Execução Penal prever procedimento específico para a obtenção de benefícios em sede de execução penal não impede que se impetre Habeas Corpus para sanar possível ilegalidade flagrante ou abuso de poder decorrente de indeferimento ou de não apreciação de benefícios pleiteados, que impliquem em possível lesão ao direito de locomoção do sentenciado. - Considerando restar comprovado pelo respectivo cálculo de liquidação de pena que o reeducando não cumpriu o requisito temporal para a concessão do pretendido livramento condicional, descabe falar em constrangimento ilegal sanável pela via do writ. - Ordem denegada, por unanimidade.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº 4990/07, onde figuram como Paciente LEONID EL KADRE DE MELO e como Impetrado o

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS da comarca de ARAGUAÍNA. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Votaram com a RELATORA os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 04 de março de 2008. DESª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. DESª. WILLAMARA LEILA – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 5074/08 (08/00630142-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES
 PACIENTE: LEONARDO ALVES DE ABREU
 ADVOGADA: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI
 RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA – PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR – EXCESSO DE PRAZO – INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA – ALEGAÇÃO SUPERADA – INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – CONCLUSÃO IMINENTE – PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NÃO VIOLADOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA – UNÂNIME. - Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, consignados em decisão devidamente fundamentada, é de rigor a manutenção da custódia cautelar. - É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que encerrada a instrução criminal resta, de regra, superado eventual excesso de prazo na formação da culpa. - Embora cabível, em caráter excepcional, o reconhecimento do constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo mesmo após o encerramento da instrução penal, é certo que tal hipótese, extraordinária, limita-se às situações em que o atraso se revele completamente desmedido, violando tanto o princípio da razoável duração do processo quanto o da dignidade da pessoa humana, o que não se verifica no caso em tela. - Ordem denegada, por unanimidade.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº 5074/08, onde figuram como Paciente LEONARDO ALVES DE ABREU e como Impetrado o JUIZ DE DIREITO da VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI da comarca de GURUPI. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Votaram com a RELATORA pela concessão da ordem os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 15 de abril de 2008. DESª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. DESª. WILLAMARA LEILA – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 5116/08 (08/0063846-8)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES : ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA e SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS
 PACIENTE: IVANILDE PEREIRA DE SÁ
 ADVOGADOS: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA e SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS
 IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ANANÁS
 RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: PENAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO – ATRASO DESMEDIDO, QUE NÃO PODE SER DEBITADO À DEFESA – PACIENTE PRONUNCIADA – IRRELEVÂNCIA – PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA RAZOABILIDADE VIOLADOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA – DECISÃO UNÂNIME. I - O fato de a Paciente se encontrar presa há quase três anos, sem que haja qualquer ato atribuível à Defesa capaz de dilatar a duração do processo, configura constrangimento ilegal sanável pelo writ. II - O encerramento da instrução e a subsequente prolação de sentença de pronúncia não têm o condão de convalidar a ilegalidade decorrente de uma custódia cautelar que se prolonga por um lapso temporal tão extenso. III - A mora excessiva da prisão cautelar viola o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. - Ordem concedida, por unanimidade.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº 5116/08, onde figuram como Paciente IVANILDE PEREIRA DE SÁ e como Impetrada a JUIZA DE DIREITO da ÚNICA VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS da comarca de ANANÁS. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, CONCEDEU A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Votaram com a RELATORA os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora DRA. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA - Procuradora de Justiça. Palmas, 10 de junho de 2008. DESª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. DESª. WILLAMARA LEILA - Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 5100/08 (08/0063620-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOAQUIM GONZAGA NETO
 PACIENTE: IVONALDO MARCELO DA CUNHA
 ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: PENAL – HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – VIABILIDADE – AVALIAÇÃO DOS ELEMENTOS DE

CONVICÇÃO, SEM ESQUADRINHAR O QUADRO FÁTICO – POSSIBILIDADE – EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DO ACERVO PROBATÓRIO JÁ REALIZADO PELA CORTE EM APELAÇÃO CÍVEL – DENÚNCIA QUE SE ALICERÇA NOS MESMOS ELEMENTOS, EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NAQUELE RECURSO – PROVA INAPTA A DEMONSTRAR A MATERIALIDADE DA CONDUTA – ATIPICIDADE DA IMPUTAÇÃO VERIFICADA – HIPÓTESE QUE NÃO FERE A INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA. I – É possível o trancamento da ação penal através do remédio heróico, por ausência de justa causa para a persecução penal, na forma do que expressamente autoriza o inciso I, do art. 648, do CPP, desde que se comprove, de plano e inequivocamente, a inviabilidade da pretensão acusatória. II – A falta de justa causa que desponta da avaliação dos elementos de convicção, já levada a efeito quando do julgamento de Apelação Cível, e que, ao final, concluiu pela ilegitimidade da prova, desaguou na procedência do recurso e conseqüente reintegração do Paciente em cargo público. III - Embora o êxito na esfera cível não induza necessariamente o trancamento da ação penal instaurada com base nos mesmos fatos, em face da independência entre ambas, é certo que a imputação da prática de crime a alguém há de vir assentada em um mínimo de prova. IV – Quando a prova documental que alicerça a denúncia é inapta a demonstrar a materialidade da conduta imputada ao Paciente, torna-se ela destituída de qualquer embasamento empírico, daí decorrendo a falta de justa causa à ação penal, à míngua da qual é de rigor o seu trancamento. - Ordem concedida. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº 5100/08, onde figuram como Paciente IVONALDO MARCELO DA CUNHA e como Impetrado o JUIZ DE DIREITO da 1ª VARA CRIMINAL da comarca de ARAGUAÍNA. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por maioria, CONCEDEU A ORDEM impetrada, para determinar o trancamento da Ação Penal nº 2.012/05, instaurada em desfavor de Ivonaldo Marcelo da Cunha perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Araguaína, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO acompanhou o parecer ministerial nesta instância e votou pela denegação da ordem, sendo vencida. Votaram com a RELATORA os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora DRA. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA - Procuradora de Justiça. Palmas, 24 de junho de 2008. DESª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. DESª. WILLAMARA LEILA – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 5169/08 (08/0064717-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
PACIENTE: JAKSSAEL PABLO RODRIGUES
ADVOGADO: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – DECISÃO JUDICIAL – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO – INTELGÊNCIA DO ART. 93, INCISO IX, DA CF/88 – PRISÃO EM FLAGRANTE – MERA HOMOLOGAÇÃO, FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE NULIDADE NO APFD – INVIABILIDADE – NECESSIDADE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E DE FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM FATOS CONCRETOS – ORDEM CONCEDIDA – DECISÃO UNÂNIME. I - Na linha do que exige o art. 93, inciso IX, da CF/88, toda decisão judicial deve ser devidamente fundamentada. II - A custódia cautelar só deve ser decretada ou mantida se presentes os requisitos legais e sua necessidade estiver devidamente alicerçada em fatos concretos noticiados no processo, que determinem, cautelarmente, o afastamento do réu do convívio social. III - Mesmo no caso de prisão em flagrante delicto deve o juiz se manifestar acerca da eventual necessidade da manutenção da custódia cautelar, não sendo o bastante apontar a ausência, na formalização do flagrante, de qualquer nulidade apta a determinar-lhe o relaxamento. - Ordem concedida, por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº 5169/08, onde figuram como Paciente JAKSSAEL PABLO RODRIGUES e como Impetrado o JUIZ DE DIREITO da 1ª VARA CRIMINAL da CAPITAL. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, CONCEDEU A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. Votaram com a RELATORA os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora DRA. ELAINE MARCIANO PIRES - Procuradora de Justiça. Palmas, 12 de agosto de 2008. DESª. Jacqueline Adorno – Presidente. DESª. WILLAMARA LEILA – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 5207/08 (08/0065433-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: HERO FLORES DOS SANTOS
PACIENTE: ANTÔNIO FILHO BANDEIRA DE ABREU
DEF. PÚBLICO: HERO FLORES DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME DE AMEAÇA – AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO – LEI Nº 11.340/06 – POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – NORMA ESPECIAL QUE DEVE PREVALECER SOBRE A NORMA GERAL – INTENÇÃO MANIFESTADA PELA VÍTIMA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TAL FIM – INTELGÊNCIA DO ART. 16, DA LEI MARIA DA PENHA – POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO QUE ATENDE A FINS DE CONVENIÊNCIA SOCIAL – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INVIABILIDADE – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. - Embora a regra geral, nos crimes de ação penal pública condicionada, seja a irretratabilidade da representação depois de oferecida a denúncia, o art. 16, da Lei Nº 11.340/06 prevê expressamente a possibilidade de retratação daquela condição específica de procedibilidade da ação penal mesmo após o oferecimento da denúncia, e até o recebimento desta. - No contexto deste diploma legal, o crime de ameaça atinge

diretamente os interesses da mulher e mediamente o interesse público, de modo que tanto a necessidade de representação quanto a possibilidade de sua retratação atendem a fins de conveniência social, porquanto permitem à vítima avaliar se é mais conveniente ver processado o agente ou obstar a ação penal, a fim de que se evite a continuação da hostilidade privada. - A norma em comento exige que a desistência seja feita em audiência, na presença do Juiz e com a oitiva do Ministério Público, de molde que a vítima estará, assim, cercada de garantias. - A Lei nº 11.340/06, que é norma especial, prevalece sobre as normas gerais, sendo vedado ao juiz desconsiderar a conciliação entre vítima e autor e, negando-se a proceder à oitiva daquela, receber a denúncia sem realizar a audiência para verificar se a ofendida tem interesse na instauração da ação penal. - Embora não seja caso de trancamento da ação penal, inegável que ante a manifestação inequívoca da ofendida no sentido da retratação, é de rigor seja realizada a audiência prevista no art. 16, da Lei Nº 11.340/06, medida que vem em seu favor, garantindo a sua autonomia volitiva. - Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº 5207/08, onde figuram como Paciente ANTÔNIO FILHO BANDEIRA DE ABREU e como Impetrado o JUIZ DE DIREITO da VARA CRIMINAL da comarca de PARAÍSO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por maioria, CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou pela denegação da ordem, nos termos do voto-vista divergente juntado aos autos, acompanhando o parecer do Ministério Público, ficando vencido. Votaram com a RELATORA o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA e os Excelentíssimos Juizes HELVECIO MAIA e ANA PAULA BRANDÃO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor DR. ALCIR RAINERI FILHO - Procurador de Justiça. Palmas, 05 de agosto de 2008. DESª. Jacqueline Adorno – Presidente. DESª. WILLAMARA LEILA - Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4985/07 (07/0061364-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CABRAL SANTOS GONÇALVES e RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO
PACIENTE: KARLOS JAMES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS: CABRAL SANTOS GONÇALVES e RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: PENAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS LEGAIS PRESENTES – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME – CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE – IRRELEVÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA – DECISÃO UNÂNIME. I - Justifica-se a manutenção da prisão preventiva desde que a decisão que indefere a liberdade provisória, devidamente fundamentada, aponte a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e registre que o paciente não tem domicílio no distrito da culpa e foi flagrado transportando grande quantidade de cocaína. II - A alegação de inocência do agente demanda uma análise aprofundada das provas, o que é inviável na via estreita do Habeas Corpus. III - As condições pessoais favoráveis não são óbice para a decretação e manutenção da prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos legais autorizadores da custódia cautelar. - Ordem denegada, por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº 4985/07, onde figuram como Paciente KARLOS JAMES DE OLIVEIRA SILVA e como Impetrado o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL da comarca de ARAGUAÍNA. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Votaram com a RELATORA os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 11 de março de 2008. DESª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. DESª. WILLAMARA LEILA - Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 5081/08 (08/0063289-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
PACIENTES: JOAQUINA PEREIRA DA SILVA NETA e VALDETH MOREIRA DOS SANTOS
DEF. PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
IMPETRADOS: PROMOTOR DE JUSTIÇA e JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS/TO
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: PENAL – HABEAS CORPUS – PRÁTICA DE TORTURA, CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO – PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS LEGAIS PRESENTES – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE – IRRELEVÂNCIA – ALEGAÇÃO DE PRECARIÉDADA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL E DE COAÇÃO POR AGENTES PENITENCIÁRIOS – MEDIDAS CABÍVEIS JÁ ADOTADAS PELO MAGISTRADO A QUO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA – DECISÃO UNÂNIME. I - Justifica-se a manutenção da prisão preventiva desde que a decisão que a decretou se encontra devidamente fundamentada, aponta a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e está alicerçada em fatos concretos, ainda mais quando há reiteradas práticas de delitos. II - As condições pessoais favoráveis não são óbice para a decretação e manutenção da prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos legais autorizadores da custódia cautelar. III - As alegações de precariedade do estabelecimento prisional e possível coação por parte de agentes do Estado restam superadas, quando o magistrado noticia a imediata adoção das medidas necessárias para corrigir as deficiências apontadas, bem como a remessa de cópias dos autos à Corregedoria da Polícia Civil, para a apuração de possíveis infrações eventualmente praticadas por agentes penitenciários. - Ordem denegada, por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº 5074/08, onde figuram como Pacientes JOAQUINA PEREIRA DA SILVA NETA e

VALDETH MOREIRA DOS SANTOS e como Impetrados o PROMOTOR DE JUSTIÇA e o JUIZ DE DIREITO da VARA CRIMINAL da comarca de ARRAIAS. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Votaram com a RELATORA pela concessão da ordem os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 27 de maio de 2008. DESª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. DESª. WILLAMARA LEILA - Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 5175/08 (08/0064793-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GERMIRO MORETTI
PACIENTE: SEBASTIANA GAMA DE SOUSA
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: PENAL – HABEAS CORPUS – ENTORPECENTES – INTELIGÊNCIA DO ART. 28 E ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 – PRISÃO CAUTELAR – NECESSIDADE DE FATOS CONCRETOS – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – ORDEM CONCEDIDA – DECISÃO UNÂNIME. - No âmbito da Lei nº 11.343/06, as condutas consistentes em 'adquirir', 'guardar', 'ter em depósito', 'transportar' e 'trazer consigo', são comuns aos núcleos dos delitos tipificados nos art. 28 e art. 33, com a diferença de que, no primeiro caso, a droga se destina a consumo próprio do agente. - Em casos tais, a acusação penal é mais do que uma proposta de abertura da via judicial para a devida e definitiva investigação dos fatos, podendo causar sério gravame, atingindo o status libertatis da pessoa. - A custódia cautelar só deve ser decretada ou mantida se sua necessidade estiver devidamente alicerçada em fatos concretos noticiados no processo, que determinem, cautelarmente, o afastamento do réu do convívio social. - Ordem concedida, por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº 5175/08, onde figuram como Paciente SEBASTIANA GAMA DE SOUSA e como Impetrado o JUIZ DE DIREITO da 4ª VARA CRIMINAL da CAPITAL. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, CONCEDEU A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Votaram com a RELATORA os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS SOUZA e AMADO CILTON, e os Excelentíssimos Juizes HELVECIO MAIA e ANA PAULA BRANDÃO. O Desembargador CARLOS SOUZA votou neste feito para dar maioria em número de Desembargadores votantes e evitar possíveis nulidades, vez que foram dois os Juizes que também votaram. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora DRA. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA - Procuradora de Justiça. Palmas, 15 de julho de 2008. DES. CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. DESª. WILLAMARA LEILA - Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2215/08 (08/0062484-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 42114-6/06 DA 1ª VARA CRIMINAL.
TIPO PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 29, AMBOS DO CPB.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA.
DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA QUALIFICADORA PELO MAGISTRADO – ARTIGO 121 CÓDIGO PENAL – MAIORIA – PROVIMENTO DO RECURSO. 1 – Somente poderão ser excluídas as qualificadoras se verificada sua improcedência, não caracterizado no caso em testilha. 2 – Havendo dúvida em relação às qualificadoras o Magistrado não pode extirpá-la, tendo em vista a competência ser do tribunal do Júri.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2215/08, figurando, como Recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e Recorrido, JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA, PROVEU O RECURSO, nos termos do voto divergente vencedor do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, que refluíu de seu voto, para acompanhar o voto-vista divergente do Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON. O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, entendeu que a qualificadora sustentada pelo recorrente não deve ser aplicada, pois, neste momento, não cabe ignorar o delito descrito na denúncia de fls. 2/3, motivo pelo qual votou negando provimento ao recurso nos termos do voto juntado aos autos, sendo vencido. O Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA ficou responsável pelo acórdão, conforme o art. 114, § 1º, do RJT-TO. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008. Desª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AR Nº 1606/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL Nº 4043/04
RECORRENTE: OLÍMPIO PORFÍRIO DA PAZ FILHO
ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO GORGE

RECORRIDO(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) recurso(s). Publique-se. Palmas - TO, 23 de outubro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3892/03

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS Nº 2003/079
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ADRIANA MAURA TOLEDO LEME PALLAORO
RECORRIDO(S): HONORATO BARBOSA E GILSEMIRA ROSA BARBOSA
ADVOGADO(S): PAULO IDELANO SOARES LIMA
RECORRIDO(S): WALTER MENDES SAMPAIO E SEBASTIÃO APARECIDO RAMOS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) recurso(s). Publique-se. Palmas - TO, 23 de outubro de 2008.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1517/07

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 1847/97
REQUERENTE: ELZÍDIO HENRIQUE DUARTE E OUTROS
ADVOGADO: CLÁUDIO GOMES DIAS
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Informa o Município devedor, às fls. 315/320, a inclusão da verba requisitada no orçamento deste ano, com previsão de pagamento até dezembro. Assim, aguarde-se na Divisão de Precatório até 31/12/2008, data limite para o pagamento, e intime-se o Município de Divinópolis do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a quitação do débito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1609/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 765/02
REQUERENTE: LÚCIO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Estado do Tocantins, entidade devedora nesta requisição, apresenta pedido de reconsideração da decisão de fls. 68/71, que determinou o sequestro do valor de R\$ 222.580,07 (duzentos e vinte e dois mil quinhentos e oitenta reais e sete centavos) nas contas do Estado. Alega que houve na decisão inobservância dos procedimentos processuais do precatório, e do princípio do contraditório, tendo em vista não ter sido intimado a se manifestar. Argumenta que houve ofensa à lei orçamentária, haja vista o precatório, recebido em 30.06.2008, ainda nem ter sido incluído no orçamento para 2009. Questiona o porque da decisão não ter apenas determinado o pagamento no prazo de 60 (sessenta) ou 30 (trinta) dias, como no procedimento das RPVs. Por fim, requer a reconsideração da decisão, e a sua intimação para manifestar sobre o pedido do exequente. É o que interessa relatar. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão às fls. 68/71, foi proferida em total observância ao princípio maior do estado democrático de direito, qual seja, o da dignidade da pessoa humana. Portanto, inoportuna a alegação da entidade devedora de que a decisão carece de fundamentação legal. Quanto aos demais argumentos expendidos, de violação a princípios constitucionais e inobservância dos rigores processuais do precatório, teriam razão de ser, se estivéssemos diante da análise de um simples precatório alimentar. Ocorre que, não estamos diante de uma situação "normal", mas de uma exceção, em que, nos termos da decisão prolatada, a condição de saúde do requerente, deve ser utilizada como critério excepcional para permitir a quebra de ordem dos pagamentos dos precatórios, mitigando o rigor formal do precatório a fim de viabilizar o direito maior à vida e à saúde. Impende ressaltar, que não houve nenhuma inovação deste julgador ao determinar o sequestro do valor do precatório, diante de uma exceção, haja vista as jurisprudências destacadas na decisão recorrida. Em que pese não ter sido trazido qualquer elemento novo que motive a modificação da essência da decisão proferida, reconheço que o Ente devedor poderia ter sido intimado a pagar o valor devido antes de determinar o sequestro, por esta ser medida extrema. Destarte, reconsidero a decisão, ao tempo em que, acolhendo inclusive sugestão apresentada pelo ora recorrente, determino que INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para pagar o valor de R\$ 222.580,07 (duzentos e vinte e dois mil quinhentos e oitenta reais e sete centavos), conforme atualização de cálculos apresentada às fls. 62/64, pelas razões e fundamentos da decisão de fls. 68/71, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal. Findo esse prazo, se o Estado não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO que expeça-se ofício ao Gerente da Agência do Banco do Brasil, para que o mesmo proceda ao bloqueio da referida quantia através do sistema/convênio BACEN/JUD, observando-se que o valor principal, totalizado em R\$ 222.580,07 (duzentos e vinte e dois mil quinhentos e oitenta reais e sete centavos), deverá ser transferido para uma conta judicial vinculada diretamente a este Tribunal, em favor de

Lúcio Marques de Carvalho. Cumprida a ordem, com os respectivos comprovantes nos autos, fica desde já determinado à Divisão de Precatórios que expeça alvará de levantamento em favor do exequente. Por fim, tendo em vista já ter sido expedido ofício ao Gerente do Banco do Brasil, em cumprimento à decisão anterior, oficie-se novamente, determinando o desbloqueio do valor, caso já tenha ocorrido, e encaminhando cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1579/01

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
REFERENTE: EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 634/99
EXEQUENTE: GABRIELA DA SILVA SUARTE
ADVOGADO: GABRIELA DA SILVA SUARTE
ENTID DEVEDORA: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE
ADVOGADO(S): EPITÁCIO BRANDÃO LOPES E OUTROS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos. Após, ouça-se a Ministério Público com relação ao pedido de fls. 224. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3099ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: WALLSON BRITO DA SILVA

Às 16h18 do dia 23 de outubro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0068511-3

APELAÇÃO CÍVEL 8241/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 7337/04
REFERENTE: (AÇÃO INDENIZATÓRIA, Nº 7337/04 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: MSS CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO: ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO
APELADO: CAVALCANTE E MARTINS LTDA- RETÍFICA BANDEIRANTES
ADVOGADO: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068512-1

APELAÇÃO CÍVEL 8242/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 80652-8/06
REFERENTE: (AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO Nº 80652-8/06 - 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO - FINASA S/A
ADVOGADO(S): CLÉO FELDKIRCHER E OUTRO
APELADO: ANGÉLICA DE PAIVA VENDRAMINI FURTADO
ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES NAKANO
RECORRENTE: ANGÉLICA DE PAIVA VENDRAMINI FURTADO
ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES NAKANO
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO - FINASA S/A
ADVOGADO: CLÉO FELDKIRCHER
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068513-0

APELAÇÃO CÍVEL 8243/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 91902-9/07
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 91902-9/07 - 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S): J. K. PINHEIRO BORGES E CIA LTDA E JANKEL PINHEIRO BORGES
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
APELADO: BANCO DO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S): OSMARINO JOSÉ MELO E OUTRO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0065630-0

PROTOCOLO: 08/0068514-8

APELAÇÃO CÍVEL 8244/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 25040-6/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25040-6/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
APELADO: INIWAR PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0065042-5

PROTOCOLO: 08/0068516-4

APELAÇÃO CÍVEL 8245/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 25023-6/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25023-6/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
APELADO: ALISSON IGOR RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0065042-5

PROTOCOLO: 08/0068517-2

APELAÇÃO CÍVEL 8246/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 25095-3/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25095-3/06 - 1ª VARA FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
APELADO: UAUICEL RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO(S): ILKA BORGES DA SILVA E OUTRO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0065042-5

PROTOCOLO: 08/0068520-2

APELAÇÃO CÍVEL 8247/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 25026-0/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25026-0/06 - 1ª VARA FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
APELADO: MAX SUEL PUGAS NOGUEIRA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0065042-5

PROTOCOLO: 08/0068647-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8658/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68647-0
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2743-1/05, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: ADENILSON CARLOS VIDOVIX
ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTRO
AGRAVADO(A): BRAZ ARISTEU DE LIMA
ADVOGADO(S): LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA E OUTRO
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068654-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8659/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68654-3
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91103-4/08 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO)
AGRAVANTE: AGENOR RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO(S): TÚLIO DIAS ANTONIO E OUTROS
AGRAVADO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS E CURSO DE HABILITAÇÃO DE CABOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - CBMTO
AGRAVANTE: RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO, OSVALDO ALVES LEMOS, GILVAN GUIMARÃES DOS SANTOS, JOÃO ONILDON ALVES DA SILVA E ERIONALDO NUNES DA SILVA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068661-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8660/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 7451
REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO AGI -7451 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
AGRAVADO(A): IVO JOSÉ ROSSO E EDNA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0068667-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8661/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68667-5

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 49022-5/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO)
 AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
 PROCURADOR: BÁRBARA NASCIMENTO DE MELO
 AGRAVADO(A): CRISTIANO RODRIGUES DE AQUINO
 ADVOGADO(S): FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO E OUTROS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068675-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8662/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 89498-9
 REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 89498-9/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUATINS-TO)
 AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS
 ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS
 ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068686-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8663/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 96343-5
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 96343-5/07 DA VARA DE FAMÍLIA, SUC., INF. E JUV. DA COMARCA DE ALVORADA-TO)
 AGRAVANTE: A. N. DA S.
 ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO
 AGRAVADO(A): L. N. DE A. E C. N. DE A. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA L. G. DE A.
 ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MIRANDA ARANHA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068691-8

MANDADO DE SEGURANÇA 4080/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MIRCILEIDE SILVA DE OLIVEIRA
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
 IMPETRADO: SECRE TÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL**1ª TURMA RECURSAL****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1455/08 (JECC - PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 5.676/06
 Natureza: Desacato (Art. 331 do CPB)
 Recorrente: Joaquim Carlos Parente Júnior
 Advogado(s): Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta e Outros
 Recorrido: Justiça Pública
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior
 Juízo de Admissibilidade: Juiz Presidente Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, não admito o processamento do presente recurso extraordinário. Publique-se e Intimem-se." Palmas-TO, 20 de outubro de 2008

1º GRAU DE JURISDIÇÃO**ARAGUATINS****Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio NONATO BUENO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de ALIMENTOS, nº 5797/08, tendo como autor K.B.S, representado por sua genitora Ederice Pereira da Silva e requeridos NONATO BUENO DE SOUSA, TERESA BUENO E MANOEL MENDES DE SOUSA, em trâmite por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a

fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. E INTIMÁ-LO a comparecer a Audiência Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 04/11/2008, às 14:30 horas, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

ARAPOEMA**Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Rosemillo Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 2008.0004.0052-8 (015/00), Ação de INTERDIÇÃO de CONSITA LUIZ DE SOUZA, brasileira, solteira, natural de Braziliene-TO, filha de Claro Luiz de Souza e Maria das Mercedes Souza, registrada no Cartório de Registro Civil de Arapoema - TO, sob o termo nº 375, fls. 94vº, do Livro A-01, expedida em 15/07/1968, residente e domiciliada em Brasilândia, Estado do Tocantins, requerida por MARIA DAS MERCEDES SOUZA, feito julgado procedente e decretada a interdição da requerida, portadora de deficiência mental, sem possibilidade de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo sido nomeada Curadora a pessoa de MARIA DAS MERCEDES SOUZA, brasileira, residente e domiciliada na Rua Isac Barbosa, Brasilândia-TO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema - TO, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (20/10/2008) .

GURUPI**1ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

INTIMANDO: PIRES E FERREIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado CNPJ 05.064.521/0001-26. Intimação da sentença de fls. 35/37, cujo dispositivo segue transcrito: "Destá forma, tenho como indevida a inscrição procedida pela requerida, em razão da ausência de comunicação prévia ao requerente, devendo portanto ser excluída, vez que tal inclusão tem consequências nefastas, como a inviabilização do exercício do comércio por parte do interessado, já que o impede de comprar a prazo, assim como de contrair financiamentos junto às instituições financeiras. Sendo assim, diante de toda motivação, fundamentação e jurisprudência acima alinhadas e ante a revelia da ré, julgo procedente a presente ação e determino a exclusão do nome do autor junto ao cadastro de inadimplentes do SPC, em relação às anotações oriundas dos cheques de fls. 25/29. Expeça-se ofício ao órgão citado determinando a exclusão. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa. Proceda o cartório a fiscalização quanto ao ajuizamento da ação principal sob pena de extinção da cautelar. Intimem-se. A requerida deverá ser intimada via edital a ser publicado no Diário da Justiça. Transitado em julgado, dê-se as baixas e anotações necessárias. Após archive-se. PROCESSO: Autos nº 6.512/06, Ação de Cautelar Inominada com Pedido de Liminar, em que João Bosco Pereira de Ilucena move contra Pires e Ferreira Ltda. OBJETO: Baixa da restrição junto ao SPC em nome do requerente e que não mais inscreva o nome deste nos bancos de dados em razão de tal débito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 23 de outubro de 2008. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, escrevente judicial, o digitei e assino. Esmar Custódio Vêncio Filho JUIZ DE DIREITO

ITAGUATINS**Vara de Família e Sucessões**

Autos: 2008.0002.6603-1

Ação: Curatela
 Requerente: Maria Mirian da Conceição Silva
 Requerida: Francisca Gomes de Sousa

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO 30 DIAS – JUSTIÇA GRATUITA)

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc., ...

FAZ SABER – a todos o quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, tramitaram os autos de Divórcio Consensual de nº 2008.0002.6603-1, tendo como Autora: Maria Mirian da Conceição Silva, e como Requerida: Francisca Gomes de Sousa, conforme se vê a respeitável sentença proferida em 01/10/08, a seguir: "Vistos etc.: MARIA MIRIAN DA CONCEIÇÃO SILVA promoveu a interdição de sua sogra FRANCISCA GOMES DE SOUSA, brasileira, viúva, nascida aos 05/11/1928, residente e domiciliada à rua Deocleciano Amorim, 129, Descarreto, Itaguatins/TO, sendo que, a interditanda é sogra da Requerente e dela cuida em razão de problemas de saúde, estado em que se encontra com mais de 80 anos de idade e, ocorre que, não há expectativa de melhora em médio prazo em razão de sua avançada idade. A interditanda conforme informam os inclusos documentos nos autos é portadora de um quadro de PATOLOGIA (CID – R 54), conforme atestado acostado às fls. 15 impedindo-a em consequência, de gerir e administrar sua pessoa e bens. Juntou documentos às fls. 07/14. Termo de audiência às fls. 21. Não houve possibilidade de interrogatório em face de sua tenra idade, não tendo condições sequer de sentar-se em uma cadeira. O Ministério Público opinou favorável a interdição da interditanda e apresentou quesitos às fls. 26. É o relatório. Antes de entrar ao mérito urge-

se registrar que a Interditanda, a princípio, deve ter como curador alguém da família, senão o cônjuge.. In casu, a Requerente é sua nora, pessoa de boa índole e bastante conhecida na cidade e gosta muito da sua sogra e a trata com muito amor e carinho. Perfunctoriamente analisando os autos verifico que as provas são robustas, corroborando com o alegado na inicial, pois existem laudos que comprovam a anomalia psíquica e física da Interditanda, sendo necessário que uma pessoa esteja sempre ao seu lado para protegê-la e evitar que aconteça o pior, portanto, não tendo condições nenhuma de gerir sua vida por si só e administrar sua vida civil. ISTO POSTO, estou convicto de que a interditanda está desprovida de capacidade de fato, portanto, DECRETO a interdição de FRANCISCA GOMES DE SOUSA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, e na forma do art. 5º, inciso II, e 454, § 1º do CC, nomeio MARIA MIRIAN DA CONCEIÇÃO SILVA, curadora da então interditada, mediante compromisso legal. Inscreva-se a presente Interdição no Registro Civil (art. 1184 do CPC c/c 12, II, do CC). Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, porque a curatela já acarretará razoáveis ônus de guarda, pela conduta ilibada da curadora e labor renhido que tem dispensado co' a interditada. Publique-se edital por uma vez no placar do Fórum e no Diário da Justiça por 30 dias. Transitada em julgado, expeçam-se certidões e que sejam realizadas as anotações de praxe. Isento de custas. P.R.I. Cumpra-se. Arquive-se. Itgs., 01/10/08. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito*E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital com prazo de 30 dias a ser afixado no placar do Fórum e publicado no Diário da Justiça.

PALMAS

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 26/2008 – 1ª VARA CÍVEL

AUTOS Nº : 2004.000.5607-7 – Indenização por Danos Morais e/ ou Materiais

REQUERENTE : REJANE GUEDES FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : FABIO BARBOSA CHAVES E OUTRO
REQUERIDO : LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : ADONIS KOOP E OUTRO
INTIMAÇÃO : "Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 272 versos, sobre a não intimação da testemunha Julcineia de Oliveira Brandão.

AUTOS Nº : 2008.0001.6558-8/0 – Rescisão Contratual

REQUERENTE : JOANA JOSÉ DA SILVA PARENTE
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
REQUERIDO : GURGEL MOTORES
ADVOGADO : ADRIANA MATOS DE MARIA
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : KEYLA MARCIA GOMES ROSAL
INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação para o dia 11 de novembro de 2008, às 14 horas. Sejam as partes informadas de que poder-ão fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

AUTOS Nº : 2008.0004.6382-1 – Reintegração de Posse

REQUERENTE : ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO ROGERIO DE BARROS MELLO
REQUERIDO : DESCONHECIDOS
INTIMAÇÃO : "Audiência de justificação para o dia 26 de Fevereiro de 2009, às 14 horas."

AUTOS Nº : 2008.0004.7297-9 – Obrigação de Fazer

REQUERENTE : TEREZINHA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO GOMES COELHO
REQUERIDO : BANCO REAL ABN AMRO BANK
ADVOGADO : LEANDRO ROGERES LORENZI E OUTRO
INTIMAÇÃO : "Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de Dezembro de 2008, às 14 horas, em cujo instante procedimental, caso não haja conciliação, o ora citando, por meio de advogado, poderá oferecer resposta nos termos do artigo 278 do CPC. Intimem-se."

AUTOS Nº : 2008.0005.3855-4/0 – Embargos à Execução

REQUERENTE : SEBASTIÃO CARLOS LANA
ADVOGADO : AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR
REQUERIDO : MARIA DE FATIMA NETO
INTIMAÇÃO : Intime-se o autor, pela segunda vez, para, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar sua representação processual.

AUTOS Nº : 2008.0006.5690-5 – Repetição de Indébito

REQUERENTE : VERONICA MENDONÇA BELO LIMA
ADVOGADO : ANELI SOUZA AMARAL CURY
REQUERIDO : EVENTUS FESTAS E EVENTOS
INTIMAÇÃO : ...Defiro o pedido de consignação, que deverá ocorrer no prazo de cinco dias a contar da intimação do autor. Audiência de Conciliação para o dia 05 de novembro de 2008, às 15 horas...

AUTOS Nº : 2008.0006.6784-2 – Reparação de Danos

REQUERENTE : CINTIA GUEDES BRAGANÇA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DAVI E OUTRA
REQUERIDO : MARIO LUIZ CARIONE
INTIMAÇÃO : "Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 17/12/2008, às 16:00 horas, em cujo instante procedimental, caso não haja conciliação, o ora citando, por meio de advogado....."

AUTOS Nº : 2008.0007.3709-3/0 – Revisonal de Contrato Bancário

REQUERENTE : ROGERIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DAVI
REQUERIDO : BANCO PINE S/A
INTIMAÇÃO : "Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 31/03/2008, às 14 horas, em cujo instante procedimental, caso não haja conciliação, o ora citando, por meio de advogado, poderá oferecer resposta nos termos do artigo 278 do CPC....."

AUTOS Nº : 2008.0008.1494-2/0 - COBRANÇA

REQUERENTE : D.E.R, rep/por SEVERINA GOMES DE SOUSA E SILVA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA

REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO : "Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 17/12/2008, às 15 horas, em cujo instante procedimental, caso não haja conciliação, o ora citando, por meio de advogado, poderá oferecer resposta nos termos do artigo 278 do CPC...."

2ª Vara Cível

Boletim nº 78/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2005.0000.6925-8/0

Requerente: Rosalice Araújo Santlana
Advogado: Josefa Wieczorek – OAB/TO 1630-B
Requerido: Banco ABN Amro Reaç
Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi– OAB/TO 2170-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento 7124-07. Intimem-se. Palmas-TO, 15 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

02 – Ação: Monitoria – 2006.0009.6281-3/0

Requerente: Fernando A. Cursino
Advogado: Victor Hugo S.S. Almeida – OAB/TO 3085 / Marcelo Azevedo dos Santos – OAB/TO 2342
Requerido: Jean Carlo Delatorre
Advogado: Leonardo da Costa Guimarães – OAB/TO 2481-B / Adenilson Carlos Vidovix – OAB/SP 144.073

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, rejeito os embargos do requerido e julgo procedentes os pedidos do requerente, a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, nos seguintes termos: valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), atualizados desde a data da citação, incidindo, sobre o montante, juros moratórios de 1% ao mês. Condono o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Determino que a contadoria judicial faça o cálculo. Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante, sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), prosseguindo-se na forma do cumprimento de sentença (artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

03 – Ação: Declaratória... – 2007.0001.9921-2/0

Requerente: Josué de Sousa Pereira
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público
Requerido: Cellins – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Aguarde-se a audiência designada a folhas 67. Intimem-se. Palmas-TO, 16 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

04 – Ação: Declaratória... – 2007.0005.9701-3/0

Requerente: Nilton Cezar Roseno Lira
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público
Requerido: Cellins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar se ainda tem interesse na produção da prova testemunhal ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Palmas-TO, 16 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

05 – Ação: Anulatória... – 2007.0005.9729-3/0

Requerente: Lorena Borges Marra
Advogado: William Pereira da Silva – OAB/TO 3251
Requerido: Santa Helena Veículos
Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2008, às 15:00 horas, conforme preceitua o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se. Palmas-TO, 20 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

06 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2007.0006.6929-4/0

Requerente: Hotel Triangulo Mineiro
Advogado: Julio César de Medeiros Costa – OAB/TO 3595-A / Janay Garcia – OAB/TO 3959
Requerido: João Sanzio Alves Guimarães
Advogado: João Sanzio Alves Guimarães – OAB/TO 1487

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o executado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de folhas 43. Intime-se. Palmas-TO, 16 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

07 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito... – 2008.0000.9206-8/0

Requerente: José dos Reis de Sousa
Advogado: Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766
Requerido: Banco Bradesco
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504
Requerido: Auto Escola e Despachante Brasil
Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2008, às 14:30 horas, conforme preceitua o artigo 125, inciso IV do Código de

Processo Civil. Intimem-se. Palmas-TO, 20 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.”

08 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0002.0261-0/0

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Alexandre Lunes Machado – OAB/TO 4110-A
Requerido: Carlos Eduardo Messias Ferreira
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão de fl. 44. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas -TO, 21 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

09 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0004.1579-7/0

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Alexandre Lunes Machado – OAB/TO 4110-A / Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868
Requerido: José dos Reis Machado Lima
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão de fl. 40. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas -TO, 21 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

10 – Ação: Execução... – 2008.0005.1118-4/0

Requerente: Refrescos Bandeirantes Ind. E Com. Ltda
Advogado(a): José Roberto de Sousa Silveira - OAB/GO 7.466 / Maria de Jesus da Costa e Silva – OAB/TO 1123
Requerido: Israel Tavares Noleto
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão de fl. 42. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas -TO, 21 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

11 – Ação: Indenização por Danos Morais... - 2008.0007.3313-6/0

Requerente: Mônica Carla Pinheiros dos Santos
Advogado: José Átila de Sousa Póvoa – OAB/TO 1590
Requerido: Teca Modas (Benedetti Miravski Ltda)
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Ademais, não há qualquer prejuízo à requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito. Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta agressão com o ato das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, presente também o requisito do periculum in mora. Oficie-se à SERASA e SPC para suspender imediatamente os efeitos do registro em nome da autora, por conta do que ora se discute. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2008, às 17:00 horas, conforme preceitua o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Caso não se realize acordo, o prazo para a requerida apresentar contestação (quinze dias), correrá a partir da data designada para a audiência de conciliação, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto”.

12 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0008.6317-0/0

Requerente: Fiat Administradora de Consórcios Ltda
Advogado(a): Haika M. Amaral Brito - OAB/TO 3785
Requerido: Daniel Barbosa Lima
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido às fls. 20. Vencido o prazo e não se manifestando a parte autora, intime-a para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas -TO, 13 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

13 – Ação: Rescisão Contratual... – 2008.0008.6375-7/0

Requerente: Sanremo Construções Ltda
Advogado(a): Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano - OAB/TO 195
Requerido: Espólio de José Jackson Pacine Leal
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A requerente não demonstra passar por dificuldades financeiras, sendo notório que obtém grandes lucros com a atividade comercial executada. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção”. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110”). Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Deve, pois recolher as custas processuais. Não satisfeita em 30 dias, remetam para cancelamento da distribuição, inteligência do art. 257 do Código de Processo Civil. Satisfeita, cite-se o requerido para, no prazo de quinze dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de liminar após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas -TO, 16 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

14 – Ação: Indenização c/c Antecipação de Tutela – 2008.0008.6788-4/0

Requerente: Noemia Eles Romano
Advogado: José Átila de Sousa Póvoa - OAB/TO 1590

Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Ademais, não há qualquer prejuízo à requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito. Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta agressão com o ato das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, presente também o requisito do periculum in mora. Oficiem-se à SERASA e SPC para suspender imediatamente os efeitos do registro em nome da autora, por conta do que ora se discute. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2008, às 16:30 horas, conforme preceitua o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Caso não se realize acordo, o prazo para a requerida apresentar contestação (quinze dias), correrá a partir da data designada para a audiência de conciliação, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova após manifestação da parte contrária. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

15 – Ação: Declaratória... – 2008.0008.9421-0/0

Requerente: Associação dos Servidores da Extensão Rural do Estado do Tocantins
Advogado(a): Paulo Antônio Rossi Júnior - OAB/TO 3661
Requerido: Vivo S/A
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, pagar as custas judiciais, sob pena de extinção, pois inexistente em nosso ordenamento jurídico o pagamento de custas no final do processo. Quanto ao pagamento da taxa judiciária, a parte autora deverá pagar a metade, no prazo de 05 dias, pois o artigo 91 do Código Tributário do Estado do Tocantins (Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001) estabelece que o pagamento da TXJ poderá ser efetuada em duas parcelas de igual valor, sendo a primeira no momento do ajuizamento da ação e a segunda na conclusão dos autos com a prolação da sentença. Não satisfeita em 30 dias, remetam para cancelamento da distribuição, inteligência do art. 257 do Código de Processo Civil. Satisfeita, cite-se o requerido para, no prazo de quinze dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova e da antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Intime-se. Cite-se. Palmas -TO, 16 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

16 – Ação: Execução contra devedor solvente - 2005.0000.5681-4/0

Requerente: Vladimir Magalhães Seixas
Advogado: Rômulo Alan Ruiz - OAB/TO 3438
Requerido: Carlos Alberto Silvano
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora por todo o teor do ofício de folhas 66: efetuar o pagamento das custas referentes a carta precatória encaminhada para a Comarca de Miracema do Tocantins – TO. Palmas – TO, 24 de outubro de 2008.

17 – Ação: Ordinária... – 2005.0000.7454-5/0

Requerente: Nolasco e Fernandes Ltda
Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955
Requerido: Equifax Brasil Ltda
Advogado: Vasco Vivarelli – OAB/SP 14869 / Mário Roberto Moraes – OAB/SP 22.905 / Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B

INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas-TO, 24 de outubro de 2008.

18 – Ação: Reivindicatória – Cumprimento de Sentença – 2005.0001.7654-2/0

Requerente/Executado: Espólio de Jair Custodio Vieira
Advogado: Ruberval Soares Costa – OAB/TO 931
Requerido/ Exequente: Rogério Olavo Marçon
Advogado: Ângela Issa Haonat – OAB/TO 2701-B/Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392-A

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 228, diga o exequente no prazo legal. Palmas – TO, 24 de outubro de 2008.

19 – Ação: Prestação de Contas - 2006.0007.3248-6/0

Requerente: Elaize Fonseca de Arruda Presbítero Trajano
Advogado: Ronaldo Euripedes de Souza - OAB/TO 1598 / Joaquim César S. Knewtztz – OAB/TO 1275
Requerido: Center Kennedy Comércio Ltda e José Trajano Feitosa
Advogado: Virgílio Ricardo Coelho Meirelles – OAB/TO 4017-A

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora apresente, em querendo, as contra razões no recurso de apelação de folhas 241/266. Palmas – TO, 24 de outubro de 2008.

20 – Ação: Cobrança - 2007.0002.0245-0/0

Requerente: Mário Antunes Ferreira e Marcelo Henrique Ferreira
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
Requerido: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora apresente, em querendo, as contra razões no recurso de apelação de folhas 57/68. Palmas – TO, 24 de outubro de 2008.

21 – Ação: Cobrança – 2007.0007.2194-6/0

Requerente: Jaime Alves de Sá
Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875
Requerido: Arranque Construtora Ltda
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 41, diga o exequente no prazo legal. Palmas – TO, 24 de outubro de 2008.

22 – Ação: Execução – 2007.0010.7654-8/0

Requerente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779
Requerido: Enio Walcacer de Oliveira Filho
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 50/53, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 24 de outubro de 2008.

23 – Ação: Busca e Apreensão - 2007.0010.6017-0/0

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206 / Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109
Requerido: João Freire de Almeida Neto
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida, no prazo de 05(cinco) dias, efetue o depósito da quantia devida R\$ 17.132,68 (cento e dezessete mil, cento e trinta dois reais e sessenta e oito centavos). Palmas – TO, 24 de outubro de 2008.

24 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0002.0101-0/0

Requerente: Banco Itaú S/A
Advogado: William Pereira da Silva – OAB/TO 3251
Requerido: Gilberto Simião Fernandes
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 41, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 24 de outubro de 2008.

25 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0003.2569-0/0

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado: Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785 / William Pereira da Silva - OAB/TO 3251
Requerido: Jailson Mendes Viana
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 38, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 24 de outubro de 2008.

26 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0003.2571-2/0

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado: Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785 / William Pereira da Silva - OAB/TO 3251
Requerido: Firmino Lopes Ferreira
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 39, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 24 de outubro de 2008.

27 – Ação: Declaratória... - 2008.0006.6820-2/0

Requerente: D. Pinto da Costa e Cia Ltda
Advogado: Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO 1987
Requerido: Banco Seguros
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti – OAB/SP 115.762

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 37 a 199, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 24 de outubro de 2008.

28 – Ação: Execução – 2008.0007.3610-0/0

Requerente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779
Requerido: José Maciel de Souza
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 38, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 24 de outubro de 2008.

29 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0007.3609-7/0

Requerente: BV Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Patrícia Alves Moreira Marques - OAB/PA 13.249
Requerido: Daniel Henrique Gabriel
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 24-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 24 de outubro de 2008.

30 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0007.3938-0/0

Requerente: Banco Panamericano S/A
Advogado: William Pereira da Silva – OAB/TO 3251
Requerido: Deoni Alves Pereira
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 98-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 24 de outubro de 2008.

31 – Ação: Indenização... – 2008.0007.8699-0/0

Requerente: Adão Custodio Romano

Advogado: Cícero Átila de Sousa Póvoa – OAB/TO 1590

Requerido: Tim Celular
Advogado: não constituído
Requerido: Keifer Celular
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 33-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 24 de outubro de 2008.

32 – Ação: Declaratória... - 2008.0007.9376-7/0

Requerente: Josival Ferreira de Carvalho
Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385
Requerido: Amigão Comércio de Ferragens Ltda
Advogado: José Augusto Bezerra Lopes – OAB/TO 2308-B

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 29 a 50 e reconvenção de folhas 51 a 52, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 24 de outubro de 2008.

33 – Ação: Cobrança - 2008.0007.9460-7/0

Requerente: Valquíria Moreira Rezende
Advogado: José Carlos Silveira Simões - OAB/TO 1534
Requerido: Nova Comércio de Veículos Ltda
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 29-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 24 de outubro de 2008.

34 – Ação: Execução – 2008.0008.1991-0/0

Requerente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779
Requerido: Lélia Rodrigues das Neves Margarida e Rogério Mendes Margarida
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 43-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 24 de outubro de 2008.

35 – Ação: Indenização... – 2008.0008.6692-6/0

Requerente: Tatiana Cursino de Oliveira
Advogado: Vinicius Pinheiro Marques - OAB/TO 4140
Requerido: Luana Coelho Galvão
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 20-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 24 de outubro de 2008.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

1. Autos no: 2005.0000.5451-0/0

Ação: Busca e apreensão
Requerente: Banco ABN Amro Real S/A
Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza
Requerido: Maria Nilma Ribeiro Folha
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

2. Autos no: 2008.0001.5522-1/0

Ação: Consignação em Pagamento
Requerente: Alejandro Alfredo Solorzano Ramirez
Advogado(a): Dra. Ana Cláudia das Neves Castro Morais
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

3. Autos no: 2005.0000.5942-2/0

Ação: Execução
Exequente: Espólio de Elenigesse Paz Ribeiro representado por Carmelita Moura Menezes
Advogado(a): Dr. Rômulo Alan Ruiz
Executado: Maria Soely Franco
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da carta precatória.

4. Autos no: 2008.0001.6422-0/0

Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito
Requerido: Sirley Sirqueira Barros
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 46.

5. Autos no: 2008.0000.6700-4/0

Ação: Indenização
Requerente: Espólio de Eurípedes Gonçalves de Oliveira e outra

Advogado(a): Dr. Ricardo Giovanni Carlin e Dr. Irineu Derli Langaro
 Requerido: Investco S/A
 Advogado(a): Dra. Ludimylla Melo Carvalho e Dr. Fabrício R. A. Azevedo
 Requerido: Celtins
 Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana e Dra. Cristiane Gabana

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

6. Autos no: 2007.0002.6709-9/0

Ação: Ordinária de Anulação de Ato Jurídico
 Requerente: Leomam Machado e outro
 Advogado(a): Dr. José Neide de Araújo
 Requerido: 1º Serviço Notarial de Palmas e José Humberto Mendonça de Almeida
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a correspondência devolvida.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

7. Autos no: 2007.0008.4167-4

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil
 Advogado(a): Dra. Haika Micheline Amaral Brito
 Requerido: Paulo da Conceição Nascimento
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: (...) intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

8. Autos no: 2008.0002.4315-5/0

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Banco GMAC S/A
 Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira
 Requerido: Rener Borges dos Anjos
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Oficie-se ao Detran/TO, a fim que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

9. Autos no: 2007.0000.4337-9/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido: C D B Almeida e Cia. Ltda.-ME
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: (...) intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

10. Autos no: 2007.0010.4546-4/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: BV Financeira S/A
 Advogado(a): Dra. Patrícia Alves Moreira Marques
 Requerido: Pedro Isaac de Sales Godoi
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: (...) intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

11. Autos no: 2007.0010.4693-2/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes
 Requerido: Maria Helena Guimarães do Nascimento
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: (...) intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

12. Autos no: 2008.0002.4726-6/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Rubens Dario Lima Câmara
 Advogado(a): Dra. Luana Gomes Coelho Câmara
 Requerido: Marcos Ribeiro de Magalhães e outro
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Não há custas processuais finais/remanescentes (fl. 74). Honorários pro rata. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

13. Autos no: 2008.0006.5745-6/0

Ação: Cautelar

Requerente: Telhízia Machado Lima
 Advogado(a): Dra. Telhízia Machado Lima
 Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

14. Autos no: 2008.0006.5817-7/0

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Cia. Itauleasing Arrendamento Mercantil
 Advogado(a): Dra. Haika Micheline Amaral Brito
 Requerido: Jane Maria Araújo de M. Oliveira
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Oficie-se ao Detran/TO, a fim que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

15. Autos no: 2008.0001.6386-0/0

Ação: Execução
 Exequente: César Inácio Carneiro e outro
 Advogado(a): Dra. Lourdes Tavares de Lima
 Executado: Feci Engenharia Ltda.
 Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) De acordo com o artigo 794, inciso I do CPC, tendo o devedor devidamente satisfeito a obrigação, o processo de execução deverá ser extinto. Sendo assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no supracitado dispositivo legal. Expeçam-se os competentes alvarás judiciais da quantia depositada à fl. 36, respectivamente, em nome do(a) patrono(a) dos exequentes, no valor de R\$ 275,43 (duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), e outro em nome dos exequentes, no valor total de R\$ 2.917,10 (dois mil novecentos e dezesseite reais e dez centavos), referentes ao valor do principal de R\$ 2.754,33 (dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), mais custas processuais de R\$ 162,77 (cento e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos). Desentranhem-se os documentos que forem requerido pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se com as anotações de praxe.

16. Autos no: 2008.0003.6399-1/0

Ação: Reparação
 Requerente: Rubimar Gomes da Mota
 Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira
 Requerido: Unirg – Universidade de Gurupi
 Advogado(a): Dra. Gilmar da Penha Araújo Apoliano

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Destarte, CONHEÇO do recurso e NEGO provimento, tendo em vista a absoluta ausência de omissão na decisão embargada.

17. Autos no: 2007.0002.6616-5/0

Ação: Monitória
 Requerente/Apelado: Reviloval Guimarães Mota
 Advogado(a): Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro e Dr. Rogério Magno Macedo Mendonça
 Requerido/Apelante: Adelaide Pereira Cardoso e José Pinto Cardoso
 Advogado(a): defensor público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.

18. Autos no: 2008.0006.6706-0/0

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: Dongley Pretti
 Advogado(a): Dr. Rogério Feres Gil e Dra. Sandra Soledad Estellé Escobar
 Requerido: Mário Luis Carione
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista a não localização do requerido conforme certidão de fl. 66-v, intime-se o advogado do requerente para que informe no prazo de 10 (dez) dias o endereço completo e atual do requerido para proceder sua devida citação. (...)

19. Autos no: 2008.0006.6708-7/0

Ação: Revisional
 Requerente: João Raymundo Costa Filho
 Advogado(a): Dr. Gedeon Batista Pitaluga Júnior
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de desistência pelo autor à fl. 63, advertindo-se o mesmo que seu silêncio será presumido como anuência tácita.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS: 2005.0001.9024-3 – Ação Penal.

Réu: José Arnaldo Pereira da Silva.

Advogado do acusado: Dr. Alex Sandro Lima Batista OAB/TO 1688.

Intimação: Para no prazo de lei, apresentar Alegações Finais

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: GILMAR DA SILVA, brasileiro, nascido aos 18.08.1978, natural de Barbosa Ferraz/PR, filho de Manoel Teodoro da Silva e de Aparecida Cardoso da Silva, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0003.8830-2, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja Sentença passo a resumir: "(...) Pelo exposto, acolhendo a manifestação do Representante do Ministério Público, nos moldes dos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, RECONHE-ÇO a Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, na modalidade Retroativa Antecipada, e via de consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMAR DA SILVA, pelo crime que lhe é imputado na Denúncia. Determino à Escrivia que, após o trânsito em julgado, proceda ao arquivamento e as baixas necessárias. Diligenciem-se no sentido de viabilizar as anotações e comunicações de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 16 de outubro de 2008". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 24 de outubro de 2008. Eu, ____ Maria das Dores., Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: MARCIO GOMES FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 09.08.1987, natural de Coratá/MA, filho de Salomão Barreiras Figueiredo e de Maria Domingas Sanches Maciel, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2007.0004.4134-0, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Pal-mas, cuja Sentença passo a resumir: "(...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público, para reconsiderar da decisão de fls. 63, para, observando a improcedência da denúncia, absolver sumariamente o réu MÁRCIO GOMES FIGUEIREDO, nos termos do art. 397, inciso III, do CPP. Com o trânsito em julgado, dêem-se as baixas necessárias. Comuniquem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pal-mas, 17 de outubro de 2008". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 23 de outubro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação da Senhora: MARIA CATARINA DE SOUZA DA SILVA, brasileira, nascida aos 09.11.1983, natural de Santa Inês/MA, filha de domingos da Silva e de Maria das Graças de Souza, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0003.8830-2, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja Sentença passo a resumir: "(...) Compulsando os autos, verifica-se que a acusada não cumpriu integralmente as obrigações impostas. Todavia, o período de prova de 02 (dois) anos transcorreu sem que o benefício fosse revogado. O § 5º do artigo 89 do diploma legal citado dispõe que importa em extinção da punibilidade a expiração do prazo de prova sem que haja revogação. Deste modo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MA-RIA CATARINA DE SOUSA DA SILVA, nos termos do dispositivo legal supra. Determino a Escrivia que proceda ao arquivamento e às baixas necessárias. Diligenciem-se no sentido de viabilizar as anotações e comunicações de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 15 de outubro de 2008". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teo-tônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 24 de outubro de 2008.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de ALIMENTOS, registrada sob o nº 2007.0010.7373-5/0, na qual figuram como requerentes P. da S. P. e outra, representados por sua mãe MÁGNA GORETH DA SILVA, brasileira, solteira, educadora, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido UILSON DE OLIVEIRA PERES, brasileiro, solteiro, residente em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR/INTIMAR o requerido UILSON DE OLIVEIRA PERES, brasileiro, solteiro, residente em lugar incerto, para tomar conhecimento dos termos da presente ação, para comparecer perante este Juízo no dia 03/11/2008 às 14:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo nela oferecer defesa, bem como dos alimentos provisórios fixados em 02 (dois) salários mínimos a serem depositados, todo dia 10 (dez), em conta bancária em nome da genitora dos menores. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e oito (24/10/2008).

PONTE ALTA**Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

A Dr.ª Cibelle Mendes Beltrame, MM. Juíza Substituta nesta comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivia Criminal, processam-se os Autos de Ação Penal n.º 2007.0000.3105-2/0 em que o Ministério Público Estadual como autor move em desfavor de VALDIVINO JOAQUIM DE MELO, o qual tem como vítima OTÁVIO ALVES CORREIRA, sendo o presente para INTIMAR na forma do artigo 420, p.u. do Código de Processo Penal, o réu VALDIVINO JOAQUIM DE MELO, brasileiro, casado, filho de Joaquim Dionizio de Melo e Maria Brasileira da Conceição, residente em local incerto e não sabido, da sentença de pronúncia a qual possui o seguinte dispositivo: "Isto posto julgo procedente a denúncia, pronunciando o réu como incurso nas penas do art. 121 "caput" do C.P. para que seja julgado pelo egrégio tribunal do júri, com fulcro no art. 408 do CPP. decreto-lhe a prisão preventiva, para garantia da aplicação da lei penal. com fulcro no art. 312 do CPP. Expeça-se o respectivo mandado. Aguarde-se em cartório até a prisão do mesmo. P.R.I. Ponte Alta, 28.04.92, Sérgio Xavier Rocha, Juíza de Direito . E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

PORTO NACIONAL**Vara de Família e Sucessões****JUSTIÇA GRATUITA****EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉLIA CARVALHO GUIMARÃES (PRAZO DE 20 DIAS)**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o Sr. JOSÉLIA CARVALHO GUIMARÃES, qualificação desconhecida, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para os termos dos autos nº 2008.0005.9846-8 da Ação de REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS requerida por FLORIZA DAS MERCÊS PINTO. CIENTIFICA-A de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, (art.319 do CPC). A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, (art.320 do CPC). FICA AINDA INTIMADA para comparecer na audiência de Justificação, a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2008, às 08h30, no Fórum local desta cidade de Porto Nacional/TO. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei.

WANDERLÂNDIA**Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA**

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, MM. JUÍZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivia do Ofício Cível, se processam os autos da Ação DECLARATORIA DE RECONHECIMENTO DE PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL C/C PERDAS E DANOS, proposta por MARIA DAS GRAÇAS TAVARES em desfavor de LAZARO ALVES BARBOSA, sendo o presente, para INTIMAR o Requerido: LAZARO ALVES BARBOSA, brasileiro, casado, fazendeiro, o qual atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, para que compareça na audiência de instrução de julgamento, designada para o dia 25 de novembro de 2008, às 09h00min, na sala de audiências do Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Praça Antonio Neto das Flores, nº 790, centro. Tudo de conformidade com o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "Considerando a certidão de fls. 51, designo o dia 25 de novembro de 2008, às 09h00min, para a realização da audiência, devendo o requerido ser intimado por edital. Presentes intimados. Intimem-se. Cumpra-se. (ass) Dr. José Carlos Tajra Reis Junior– Juiz substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Forum localEDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, MM. JUÍZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivia do Ofício Cível, se processam os autos da Ação DECLARATORIA DE RECONHECIMENTO DE PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL C/C PERDAS E DANOS, proposta por MARIA DAS GRAÇAS TAVARES em desfavor de LAZARO ALVES BARBOSA, sendo o presente, para INTIMAR o Requerido: LAZARO ALVES BARBOSA, brasileiro, casado, fazendeiro, o qual atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, para que compareça na audiência de instrução de julgamento, designada para o dia 25 de novembro de 2008, às 09h00min, na sala de audiências do Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Praça Antonio Neto das Flores, nº 790, centro. Tudo de conformidade com o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "Considerando a certidão de fls. 51, designo o dia 25 de novembro de 2008, às 09h00min, para a realização da audiência, devendo o requerido ser intimado por edital. Presentes intimados. Intimem-se. Cumpra-se. (ass) Dr. José Carlos Tajra Reis Junior– Juiz substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Forum local.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY

Des. LIBERATO PÓVOA

Des. JOSÉ NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETOR JUDICIÁRIO

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002